

Excelentíssimo Senhor Deputado ELMAR NASCIMENTO, Digníssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Defesa preliminar (art 9º, § 5º e art. 10 do Regulamento do Conselho de ética e Decoro Parlamentar).

Processo nº 20/2018 (ref. Representação nº 22/2018).

RECEBI
Em, 19/03/18 às 14 h 56 min
Fábio 8119
Nome Ponto nº

JOÃO RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo acima consignado, tendo sido intimado da instauração de processo por quebra de decoro parlamentar, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador constituído, dizer e requerer o que se segue:

I – DA MARCHA PROCESSUAL RELATIVA AO CASO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO:

Trata-se de representação oferecida pelo Partido Político Rede Sustentabilidade – REDE, por suposta quebra de decoro parlamentar por parte do deficiente em razão de condenação – ainda não transitada em julgado – por crimes previstos na lei de licitações.

Inicialmente, é preciso consignar que, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos, em sessão de 17/12/2009, julgou procedente a acusação formulada na Ação Penal Originária nº 2004.04.01.005062-5 e condenou o deficiente **JOÃO RODRIGUES**, pela suposta prática dos crimes de dispensa irregular e de fraude à licitação (Lei nº 8.666/1990, arts. 89 e 90), às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto.

Segundo o acórdão condenatório, o ora deficiente, na condição de prefeito interino do Município de Pinhalzinho/PR, teria concorrido para a prática dos delitos, ao autorizar procedimento licitatório para a compra de retroescavadeira e, posteriormente, assinar o respectivo edital de tomada de preços. Ainda segundo o decreto condenatório, no curso do referido procedimento, teriam sido utilizados expedientes lesivos ao caráter competitivo da licitação, tais como: divergências nas datas constantes nos avisos de publicações, ausência de publicação no Diário Oficial da União, estimativa de preço não confirmada no curso do certame, dação em pagamento de retroescavadeira usada e divergências na forma de pagamento. Além disso, a Corte Regional entendeu que a dação em

pagamento de retroescavadeira usada constituiria venda de bem público em desacordo com a legislação de regência, caracterizando, por modo autônomo, a prática do delito de dispensa irregular de licitação.

Os votos divergentes proferidos pelo **Revisor**, Desembargador Federal **PAULO AFONSO VAZ BRUM**, e pelo então Desembargador Federal **NEFI CORDEIRO**, assentaram, com base em precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, da **lavra do em. Ministro LUIZ FUX**, a ausência das elementares dos crimes de fraude e de dispensa irregular de licitação, **notadamente a inexistência de dano patrimonial e do dolo específico de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação do objeto do certame**.

Mantida a condenação em sede de embargos declaratórios, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Após o exame preliminar de **admissibilidade** pela Corte Regional, que o admitiu, o **Recurso Especial** autuado sob o nº **1.247.293** foi distribuído no STJ ao Min. **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador Convocado). O Recurso Extraordinário, por sua vez, foi distribuído no STF ao Ministro **LUIZ FUX** sob o nº **696.533**.

Por efeito da diplomação do ora defendant**E JOÃO RODRIGUES** no cargo de **Deputado Federal**, o Superior Tribunal de Justiça declinou da competência para o julgamento do recurso especial e remeteu os autos ao col. Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário não foi conhecido com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, do que se seguiu a interposição do competente agravo regimental. Na pendência do julgamento do referido agravo regimental, **a defesa peticionou nos autos** para ressaltar que a investidura superveniente do acusado no cargo de Parlamentar Federal implica(va) a plena competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do processo por crime comum, a partir do estado em que se encontra, conforme se observa do art. 230 do RI/STF e de diversos precedentes dessa col. Corte (v.g., AP 563, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, AP 310-QO, Rel. **SYDNEY SANCHES**, e AO 1300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**).

Nesse contexto, **requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial ou, quando não, que a manifesta contrariedade do acórdão regional à orientação do col. Supremo Tribunal Federal fosse resolvida em Questão de Ordem** (peça nº 26 dos autos), conforme expressamente decidido pela Suprema Corte no julgamento da AP 905-AgRg, Rel. Min. **LUÍS ROBERTO BARROSO**, e da AP 913-QO, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, cujo acórdão foi assim ementado:

“Questão de ordem na ação penal. Processual penal. Denúncia. Recebimento por outra instância antes da diplomação do réu como deputado federal. Posterior deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal. Recebimento do processo no estado em que se encontra (art. 230-A do RISTF). **Possibilidade de reexame, em questão de ordem, da justa causa para ação penal. Crimes de fraude a licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e de peculato (art. 312, CP).** [...] Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde. Fraude em concorrência derivada desse convênio e desvio de recursos públicos em favor de terceiro. Imputação desses crimes a governador de estado pelo fato de o convênio ter sido celebrado em sua gestão. Inadmissibilidade. Acusado que, à época da abertura da concorrência, já havia renunciado a seu mandato. Inexistência de poder de mando sobre o curso do procedimento licitatório e a execução do contrato. Mera chefia do Poder Executivo que não atrai sua responsabilidade penal. Corrupção passiva (art. 312, CP). Recebimento de doações eleitorais da vencedora do certame. **Atipicidade do fato.** Réu que, na condição de ex-governador, não mais detinha a qualidade de funcionário público. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). **Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para se rejeitar a denúncia, por falta de justa causa.** 1. Nos termos do art. 230-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, havendo deslocamento de competência para o STF, a ação penal deve prosseguir no estado em que se encontra, preservada a validade dos atos já praticados na instância anterior, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. 2. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal não pode permitir que uma ação penal inviável prossiga, pelo só fato de recebê-la no estado em que se encontra, sob pena de manifesto constrangimento ilegal ao réu. Precedente. [...] 4. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria. Precedentes.[...] 10. **Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para rejeitar a denúncia, por falta de justa causa** (art. 395, III, CPP).”

Em 12.08.2016, o em. Min. **LUIZ FUX**, antes mesmo de qualquer deliberação a respeito da petição incidental apresentada pelo ora defendant, nos termos da Resolução nº 587/2016, pediu pauta para o **julgamento do agravo regimental** interposto em face do não conhecimento do recurso extraordinário, a teor do que se observa do DJE de 16 de agosto de 2016.

Publicada a pauta, verificando que o julgamento ocorreria em sessão virtual e que, consequentemente, somente poderia alcançar o agravo regimental (**art. 1º da Resolução 587/2016-STF**), o ora defendant não apresentou pedido de destaque ou mesmo qualquer oposição quanto à realização do julgamento em ambiente virtual. E assim o fez por entender que a questão suscitada no referido agravo interno -- completamente distinta daquela suscitada nas razões do recurso especial -- já estaria superada pela jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em sessão **virtual** de 26/08/2016 a 1º/10/2016, além de julgar o agravo regimental, a d. Primeira Turma, **surpreendentemente** e

em evidente contrariedade ao estabelecido na **Resolução nº 587/2016**, acabou por julgar o recurso especial.

Opostos embargos de declaração, a 1^a Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do em. Ministro **LUIZ FUX**, Relator originário, reconheceu a manifesta nulidade do julgamento virtual do **recurso especial admitido na origem** e tornou sem efeito a deliberação quanto a esse recurso.

Deu-se que, na proximidade do recesso judiciário de 2017, a MM. Juíza de primeiro grau endereçou ofício a ao Supremo Tribunal Federal para ressaltar alegado risco iminente de prescrição das penas, por ela estimada para ocorrer em 12/02/2018.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela inclusão do feito na pauta de julgamentos da Primeira Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, no que foi prontamente atendida pelo em. Min. **LUIZ FUX**.

Por meio da Petição nº 3256/2018 (peça 51 dos autos eletrônicos), o ora defendant deduziu pedido de reconhecimento do prejuízo do recurso especial pendente de julgamento, em razão da superveniência de causa extintiva da punibilidade, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva na modalidade do art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, na redação vigente na data dos supostos delitos.

Em sessão de 06/02/2018, a Primeira Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial, vencido integralmente o Ministro **LUIZ FUX** e parcialmente, o Ministro **MARCO AURÉLIO**. Na sequência, examinando requerimento da Procuradoria-Geral da República, a Primeira Turma, por maioria de votos, determinou a imediata execução da condenação imposta na Ação Penal Originária nº **2004.04.01.005062-5/TRF-4**, independentemente da publicação do acórdão e da manifestação de todos os Ministros integrantes do colegiado a respeito da questão da prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, em razão das omissões, contradições internas e erros materiais passíveis de correção, opôs-se, no último dia 12 de março de 2018, embargos declaratórios em face do referido acórdão.

II – DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

A demonstrar a absoluta ausência de quebra do decoro parlamentar, há que se destacarem duas vetoriais: **a atipicidade dos delitos pelos quais restou condenado o deficiente (e que se repita: ainda sem trânsito em julgado), bem como a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente quanto aos referidos crimes.**

Acerca da atipicidade dos delitos, o próprio Min. Relator LUIZ FUX, assim consignou em seu voto (proferido no julgamento do último dia 06 de fevereiro de 2018):

Por fim, com especial atenção, cumpre examinar as alegações da defesa de que o acórdão condenatório afrontou os artigos 89 e 90 da Lei no 8.666/93, porquanto atípica, segundo argumentou, no que condiz a ambas as imputações, a conduta efetivamente praticada pelo ora recorrente.

No que condiz ao art. 89 da Lei no 8.666/93, que criminaliza as condutas de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, a defesa, embora reconhecendo a adequação formal da conduta praticada ao tipo penal, alega estar ausente o dolo específico de causar lesão ao erário, aduzindo que, no plano prático, a conduta do ora recorrente não causou, efetivamente, nenhuma lesão.

Já no que tange ao art. 90 da Lei no 8.666/93, que criminaliza as condutas de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação com o intuito de obter vantagem indevida, a defesa afirma estar ausente o dolo específico de alcançar vantagem para si ou para outrem, mormente porque nem o ora recorrente e nem terceiros teriam logrado obter proveito econômico em razão das condutas praticadas.

Uma vez esclarecidas as alegações defensivas, cumpre, para o fim de melhor aferir a adequação das teses deduzidas, rememorar, em breve síntese, o substrato fático da lide, bem como a interpretação que dele realizou o acórdão condenatório nos planos da adequação formal e material das condutas imputadas.

Art. 90 da Lei no 8.666/93:

De acordo com a denúncia, em suma, no ano de 1999, o Município de Pinhalzinho/SC, por meio de seu então Prefeito em exercício (o ora recorrente JOÃO RODRIGUES), deflagrou procedimento licitatório (tomada de preços) com o objetivo de adquirir uma máquina retroescavadeira nova pelo valor de avaliação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), prevendo que parte desse preço seria adimplido mediante a dação em pagamento da máquina retroescavadeira usada de propriedade do ente municipal, esta última avaliada em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Considerado esse contexto fático, a conduta de fraudar o procedimento licitatório (art. 90 da Lei no 8.666/93), consoante a imputação inicial do MPF realizada na denúncia, configurou-se porque:

- foi exíguo o prazo em que realizadas as etapas do certame;

- a retroescavadeira nova acabou sendo adquirida por R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais), valor bastante superior aos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da avaliação originária;

- esse valor de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais) foi obtido a partir de proposta apresentada por uma única empresa que se habilitara na licitação, pessoa jurídica esta que teria sido previamente contatada antes da deflagração do certame;

- embora tenha sido previsto que o pagamento seria realizado mediante a entrega da retroescavadeira usada e mais o saldo remanescente, verificou-se que, na prática, o Município, além de entregar a máquina antiga em pagamento, efetuou o pagamento integral do valor R\$ 95.200,00 (utilizando-se, em parte, de recursos que haviam sido liberados pelo Ministério da Agricultura), recebendo, porém, de volta, mediante depósito em cheque, o valor de avaliação da máquina usada (R\$ 23.000,00).

Foi exatamente essa a valoração probatória realizada no acórdão condenatório, conforme se depreende da análise do seguinte trecho do voto do Desembargador Federal Relator Tadaaqui Hirose, *in verbis*:

Artigo 90 da Lei no 8.666/93

De acordo com a tese acusatória, todos os acusados teriam fraudado o procedimento licitatório no 01/99, instaurado para a aquisição de uma nova retroescavadeira por parte do município de Pinhalzinho/SC.

Na visão do MPF, a fraude resta evidenciada, primeiramente, no exíguo prazo em que realizadas as etapas do processo licitatório, a saber: a requisição/solicitação de compra e o bloqueio dos recursos financeiros ocorreram indistintamente em 08.02.1999, enquanto que o edital de tomada de preços foi assinado na mesma data de sua publicação em jornal local e no Diário Oficial, ou seja, em 10.02.1999, havendo divergência, ainda, entre a efetiva data da assinatura do edital e as datas constantes nas publicações.

De igual modo, o valor estimado da retroescavadeira e o fato de o pagamento do bem ter sido efetivado de forma diversa da prevista no edital comprovariam a existência de fraude na licitação. Isso porque, quando da requisição de compra, foi estimado o valor do bem como sendo de R\$60.000,00; a retroescavadeira, contudo, acabou sendo adquirida por R\$95.200,00, sendo que somente uma empresa, a MOTORMAC, representada por Luiz Fernando de Oliveira Guedes, apresentou proposta. Também, previa o edital que o pagamento deveria ser realizado mediante a entrega de uma retroescavadeira antiga - avaliada no valor mínimo de R\$23.000,00 - mais R\$25.000,00 oriundo do Contrato de Repasse no 0082232-87/98, da Caixa Econômica Federal, além de saldo a ser suportado pela Prefeitura com a entrega do objeto. A negociação, no entanto, ocorreu com o pagamento de R\$95.200,00 por parte da municipalidade mais a entrega da retroescavadeira usada, cujo valor constante da avaliação foi restituído aos cofres municipais pela empresa licitante por meio de depósito em cheque. Porém, a Nota de Compra à fl. 15 do IP refere como forma de pagamento "entrada + 12 parcelas mensais fixas de R\$3.100,00", em descompasso, portanto, com os termos do edital.

Dante desse quadro e lembrando que, em sede de recurso especial,

não cabe renovar a valoração probatória realizada nas instâncias ordinárias, concluiu o Desembargador Federal Relator que, apesar da discrepância entre os valores de avaliação e pagamento da máquina adquirida, não houvera prova efetiva de lesão ao erário em razão das condutas praticadas. Aduziu, ainda, que tampouco foram produzidas provas concretas de que, em razão das mesmas condutas, o Prefeito Municipal ou terceira pessoa obtiveram proveito econômico direto. Contudo, ainda assim, reconheceu a adequação das condutas ao tipo do art. 90 da Lei no 8.666/93, argumentando que houvera lesão à moralidade administrativa e que a vantagem auferida pelo empresário contratante, embora não possuísse repercussão econômica direta, fora concreta, mormente em razão da violação à natureza competitiva da licitação, *in verbis* :

"(...) Em efetivo, diferentemente do que sustenta a defesa, o procedimento licitatório empreendido pela Administração Municipal de Pinhalzinho/SC não seguiu todos os trâmites e princípios norteadores dos certames públicos. Mais do que isso: a instauração e a conclusão de procedimento licitatório repleto de irregularidades - pois que realizado com incomum expediência para a compra de bem não emergencial -, no exato período de substituição do prefeito titular e com a participação de uma única licitante (a qual fora informalmente consultada antes da instauração do certame) são fatores que refletem a adoção de expedientes lesivos ao cunho competitivo da licitação.

Assim, não tenho dúvidas de que os meios ora explicitados foram empreendidos visando a obtenção de proveito decorrente das práticas inusitadas adotadas na licitação em apreço (seja no que se refere à dação em pagamento de patrimônio público na aquisição de novo bem, seja no tocante à venda de patrimônio público não declarada em prestação de contas, com posterior reversão do preço pago aos cofres públicos, de maneira a integralizar o valor da compra da nova retroescavadeira), tudo a ser revertido em favor dos acusados.

A propósito, reitero que a ausência de comprovação de dano ao erário público não se mostra essencial à caracterização da conduta delitiva, porquanto a figura típica descrita no artigo 90 visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no artigo 3º da L. 8.666/93. Ademais, trata-se de crime formal, constituindo mero exaurimento a obtenção ou não da vantagem pretendida."

O decreto condenatório não foi unânime no âmbito da Corte Regional. De qualquer forma, o voto vencedor do Desembargador Federal Relator foi assim sintetizado no voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, com ênfase no fato de se ter reconhecido a presença do dolo específico de fraudar o caráter competitivo da licitação com o fim de se obter vantagem, ainda que não econômica , *in verbis* :

"De fato, conforme registra o preciso voto do Relator, evidenciado o dolo dirigido à fraude do caráter competitivo da licitação, com o fim especial de obter vantagem, ainda que não econômica, em especial , (I) pela consulta prévia à empresa Motormac sobre preço do bem a ser adquirido e o que seria dado como parte do pagamento, conforme interrogatório do réu Luiz Fernando de Oliveira Guedes (gerente, fls. 462-464 e 838-842); (II) pela efetivação da compra com valor na monta de R\$ 95.200,00, superando em muito aquele estimado no edital em R\$ 60.000,00, o qual não correspondeu à realidade da avaliação da máquina feita, em pesquisa informal e prévia, pela Prefeitura junto à empresa vencedora do certame, como afirmado no interrogatório do gerente

da época (corréu); (III) por informações prestadas por expert às fls. 213-214 do IPL em apenso, obtidas mediante consulta oficial ao próprio departamento de vendas da Motormac, no sentido de que o valor da retroescavadeira adquirida pela municipalidade era equivalente, na época, a R\$ 86.000,00, inferior em R\$ 9.200,00 do total desembolsado; (IV) e, ainda, pelo fato de ter sido efetuado pagamento à vista, quando o usual daquele Município, em razão de contenção de contas anunciada pelo prefeito titular no final do ano de 1998, mesmo em casos de processos licitatórios de compra de bens em valores vultosamente inferiores ao implementado, por meio de convite, era a utilização de parcelamento ou pagamento a prazo, como fazem prova as notas das fls. 718-721, 751, 810, 811 e 812, além do fato de que o edital, que foi oficializado (fls. 281-282), ter previsto o uso dos recursos federais, entrega de retroescavadeira usada e somente o saldo à vista na entrega do bem, contrariando a forma de pagamento efetivamente perfectibilizada." (grifou-se).

Portanto, a tese que prevaleceu no acórdão condenatório encontra-se amparada pelas seguintes premissas:

- não houve, apesar da discrepância entre os valores de avaliação e aquisição do bem, comprovação quanto à ocorrência de lesão ao erário;

- houve violação ao caráter competitivo da licitação.

Em suma, o que se compreendeu é que, apesar do erário não ter sofrido prejuízo econômico direto, a licitação fora, desde o princípio, direcionada para o fim de que um determinado fornecedor de maquinário agrícola da região viesse a ser contemplado com o objeto do certame, ou seja, sem que houvesse uma efetiva competição quanto aos preços oferecidos. No caso, essa suspeita de direcionamento indevido advém, principalmente, dos fatos de que (a) o fornecedor, previamente à tomada formal de preços, fora contatado para que apresentasse orçamento de venda da máquina nova e de avaliação da máquina usada que seria entregue em pagamento; (b) e de que a requisição de valores orçamentários para compra do bem fora realizada (em 08/02/1999) antes da publicação formal do edital de tomada de preços (em 10/02/1999), tudo a evidenciar que o Município já decidira, antes da formalização do procedimento licitatório, de quem iria adquirir o maquinário e qual valor por ele iria adimpli-lo.

Ou seja, em síntese: foram praticadas condutas potencialmente tendentes a comprometer o caráter competitivo da licitação, embora sem que tal, reputa-se, repercutisse em prejuízo econômico para a Administração.

Aliás, sobre este último aspecto da valoração probatória realizada no acórdão condenatório, cabe destacar o seguinte: não se ignorou o fato de que a máquina nova fora adquirida por preço superior ao da avaliação; considerou-se, porém, que houvera o transcurso de significativo período de tempo entre a avaliação e a consumação da operação e que o preço final negociado não se mostrou desproporcionou no contexto das práticas de mercado à época da contratação, de modo que o prejuízo sofrido pela Administração, segundo se argumentou, não fora direto (econômico), mas sim indireto (relacionado à afronta ao caráter competitivo da licitação).

Já no que condiz aos sobreditos prejuízos indiretos, convém destacar, inicialmente, a lição de **LUIZ REGIS PRADO** e **BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**, enfatizando que os bens jurídicos tutelados pelos delitos licitatórios são a preservação da imparcialidade e do caráter competitivo das licitações (PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo. *Delito licitatório e bem jurídico-penal: algumas observações*. Revista dos Tribunais. Vol 957/2015. p. 259-272, julho de 2015):

"Não obstante seja perfeitamente plausível destacar os bens jurídicos em sentido técnico tutelados nos delitos em espécie, inclusive como expressões do próprio bem jurídico categorial, é também possível separá-los como realidades distintas, conquanto estreitamente relacionadas.

Para tanto, é preciso extrair das condutas típicas previstas na Lei 8.666/1993 um ponto em comum, um objetivo maior de tutela que contemple todos os bens jurídicos específicos ou técnicos de que tratam os crimes em espécie.

Em tais tipos penais, as condutas reprováveis relacionam-se à quebra de regularidade dos procedimentos licitatórios, por desatender às formalidades indispensáveis que visam garantir a idoneidade das contratações públicas, patrocinar interesses privados ao invés de dar prevalência ao interesse público, impedir o acesso igualitário de qualquer interessado ao procedimento, ou, mesmo durante a execução do contrato, violar regras constantes do ato convocatório ou do próprio instrumento contratual.

Em razão disso, e tendo em vista que as contratações públicas, ou seja, realizadas pelo Estado Administração, têm por escopo satisfazer o interesse público, é pertinente inferir que as licitações e os contratos administrativos devem atender a regularidade formalmente exigida por normas administrativas, que objetivam assegurar a confiança na atuação administrativa e, em última instância, o próprio patrimônio público.

O Direito Penal se restringe a intervir diante das agressões mais graves ao regular funcionamento da Administração Pública no âmbito da contratação, no procedimento licitatório ou já em fase de execução contratual, ainda que não se verifique efetivo dano patrimonial à Administração .

(...) Depreende-se enfim que a tutela penal das licitações se destina à proteção da Administração Pública, essencialmente no âmbito da regularidade, moralidade, imparcialidade e igualdade de acesso às contratações públicas que demandam a realização de procedimento licitatório. É preciso reiterar que a constatação de um bem jurídico em sentido categorial não afasta a possibilidade de se identificar, em cada um dos crimes licitatórios, um bem jurídico específico protegido."

Reiterando-se que, no presente caso, não houve comprovação de lesão ao erário, é em tal cenário que deve ser aferida a adequação material das condutas praticadas ao tipo penal imputado (art. 90 da Lei no 8.666/93): apesar da manifesta potencialidade das ações realizadas para descharacterizar o caráter competitivo da disputa, havia um quadro efetivo de pluralidade de competidores cujos interesses legítimos tenham sido cerceados? Ou seja, houve lesão concreta ao bem jurídico tutelado pela norma penal?

Sobre o princípio da ofensividade como critério de justificação da intervenção estatal na seara penal, convém destacar a lição de **Cezar Roberto Bitencourt** (BITENCOURT, Cezar. *Tratado de Direito Penal* . Volume 1 Parte Geral. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2017):

"Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que

represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

(...) Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal."

Deve-se notar que o postulado em questão não se dirige apenas ao legislador como critério de balizamento acerca de quais condutas, no plano formal da tipificação em abstrato, deverão receber tutela penal; dirige-se, ainda, ao operador jurídico, servindo, no caso, como critério interpretativo, cuja finalidade é restringir o alcance do poder punitivo estatal apenas aos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado pela normal tiver sido concreta e efetiva. Nesse mesmo sentido, é, ainda, a lição de **Cesar Roberto Bitencourt**:

"O princípio da ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro, servir de orientação à atividade legiferante, fornecendo substratos político-jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; no segundo plano, servir de critério interpretativo, constrangendo o intérprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido.

Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) a função político-criminal esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada."

Nesse plano de análise, cabe, inicialmente, rememorar que os fatos sob análise foram praticados no âmbito de pequeno município da região oeste do Estado de Santa Catarina, cuja população, mesmo atualmente, é inferior a vinte mil habitantes. Não se pode, portanto, presumir inequivocamente, em consideração ao perfil socioeconômico do ente político, que houvesse um quadro de pluralidade de fornecedores com a aptidão de alienar exatamente a máquina agrícola cujos requisitos técnicos eram exigidos pelo Município, embora não se possa descartar a possibilidade de que tal fato viesse a ser objeto de comprovação. Contudo, é certo que não o foi, uma vez que nenhuma referência em tal sentido pode ser extraída a partir do exame do caderno processual.

Diante de tal conjuntura fática, embora os elementos probatórios convirjam no sentido de evidenciar que a licitação fora, efetivamente, direcionada para o fim de favorecer o terceiro que contratou com a Administração, não se pode afirmar, peremptoriamente, que o agente público ora recorrente tenha daquele modo agido imbuído da finalidade de beneficiar o sobredito fornecedor em um eventual cenário de disputa com outros potenciais contratantes; não se pode, com efeito, dado o contexto socioeconômico em que praticadas as condutas e dada a ausência de provas em sentido contrário, descartar a possibilidade de que, simplesmente, o terceiro contratado fosse o único em condições de disputar o objeto da licitação.

In casu, em suma, não há provas suficientes quanto à presença do dolo específico do réu de atentar contra o caráter competitivo da licitação.

Não se ignora, mostra-se por bem destacar, que, em um eventual cenário de inexistência de pluralidade de fornecedores, incumbia ao agente público, consoante os ditames da Lei no 8.666/93, realizar formalmente, de forma antecipada à contratação, o procedimento de dispensa de licitação. Contudo, a inobservância desta exigência legal, quando dissociada da comprovação quanto à presença do dolo específico do agente de beneficiar indevidamente o terceiro contratado, causar lesão ao erário ou auferir vantagem indevida em favor de si, não possui repercussão penal, embora não descaracterize o cometimento de ilícito de natureza administrativa. Nessa situação hipotética similar ao caso em tela -, não se poderia falar em repercussão penal justamente porque não haveria lesão suficiente aos bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Também não se trata de afirmar, por outro lado, que condutas análogas às ora analisadas careceriam de relevância penal sempre que praticadas em municípios de pouca representatividade socioeconômica, como se houvesse uma espécie de salvo-conduto criminal quanto ao direcionamento de licitações no âmbito de municípios de menor representatividade. Trata-se, diferentemente, de afirmar ser essencial para fins de reconhecimento do caráter típico da conduta prevista no art. 90 da Lei no 8.666/93 que haja efetiva comprovação quanto à ocorrência de afronta ao caráter competitivo da licitação, liame probatório este que, mormente nos casos em que não se demonstrar haver pluralidade de fornecedores do produto ou serviço, não pode decorrer de simples presunção resultante do fato de que a contratação fora direcionada em favor de um determinado particular.

Por fim, há um outro aspecto que merece ser enfatizado: consoante premissa fática também reputada como incontrovertida no acórdão condenatório, o procedimento licitatório questionado só restou ultimado após a emissão de parecer pelo assessor jurídico do Município de Pinhalzinho/SC, atestando a lisura do certame .

Nesse contexto, cumpre que se invoque precedente julgado pela Primeira Turma em inquérito de minha relatoria (Inq 3674), o qual, embora versando sobre o crime previsto no art. 89 da Lei no 8.666/93 (dispensa irregular de licitação) e não sobre o crime ora analisado (art. 90 da Lei no 8.666/93), possui o condão de jogar luzes sobre o dolo exigido do agente, sobretudo no que condiz à eventual intenção de atentar contra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

No aludido precedente, adotou-se a premissa de que:

"(...) quando o Administrador consulta a Procuradoria jurídica quanto à regularidade da dispensa ou da inexigibilidade, o parecer do corpo jurídico, quando lavrado de maneira idônea sem indício de que constitua etapa da suposta empreitada criminosa -, confere embasamento jurídico ao ato, inclusive quanto à observância das formalidades do procedimento. Consectariamente, o parecer jurídico favorável à inexigibilidade impede a tipificação criminosa da conduta , precisamente por afastar, a priori desde que inexistentes outros indícios em contrário -, a clara ciência da ilicitude da inexigibilidade e determina o erro do agente quanto a elemento do tipo, qual seja, a circunstância fora das hipóteses legais (art. 20 do Código Penal). Neste sentido: Inq. 2482, Tribunal Pleno, rel. originário Ministro Ayres Britto, rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, j. 15/09/2011; Inq. 3731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 02/02/2016; AP 560, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli,

unânime, j. 25/08/2015.”

Ocorre que, em tendo se compreendido, no aludido precedente, que a adesão, de boa-fé, do agente público a parecer jurídico descharacterizaria a intenção do administrador de dispensar indevidamente o procedimento licitatório, a repercutir na adequação típica da conduta ao previsto no art. 89 da Lei no 8.666/93, pode-se, perfeitamente, estabelecer um paralelo entre o aludido raciocínio e o problema ora analisado, para o fim de se compreender que, quando, previamente à decisão do agente político que homologar o procedimento licitatório, houver sido proferido parecer jurídico atestando a lisura do certame, aquela decisão, acompanhando dito parecer, não traduzirá efetiva intenção de burla ao caráter competitivo da licitação, mesmo que, à revelia da percepção do agente, o procedimento tenha sido indevidamente direcionado em favor de um dos contratantes. Assim, nesse caso, tampouco haveria adequação ao crime previsto no art. 90 da Lei no 8.666/93.

Diversamente, estará configurado o dolo de desvirtuar o caráter competitivo da licitação caso o agente político tenha agido de má-fé, ou seja, ciente de que o certame fora conduzido fraudulentamente e de que o parecer jurídico omitira tal circunstância deliberadamente. De qualquer forma, esta má-fé demanda inequívoca demonstração probatória, não podendo ser presumida da simples constatação quanto à ocorrência da fraude em si.

No presente caso, portanto, em suma, sem deixar de considerar que não houve comprovação quanto à ocorrência de prejuízo ao erário, a conduta analisada não se adéqua tipicamente ao previsto no art. 90 da Lei no 8.666/93, uma vez que:

(a) não houve comprovação quanto à obtenção de proveito econômico direto pelo agente público acusado;

(b) não houve comprovação de que o agente público agiu de má-fé ao homologar o parecer jurídico que atestara a lisura da licitação, descharacterizando o dolo de atentar contra o caráter competitivo do certame;

(c) ademais, de qualquer modo, não houve demonstração quanto à existência de um quadro de potenciais competidores lesados pelo direcionamento da licitação em favor do terceiro contratante, a evidenciar a impossibilidade de ofensa concreta ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desse modo, quanto ao art. 90 da Lei no 8.666/93, assiste razão ao ora recorrente quando alega caracterizar o acórdão condenatório afronta à supracitada norma federal, razão pela qual a tese da defesa deve ser acolhida quanto ao ponto, para o fim de ensejar a absolvição do réu no que condiz à sobredita imputação.

Art. 89 da Lei no 8.666/93:

Esta acusação, de acordo com a denúncia, possui como objeto a máquina retroescavadeira usada objeto de dação em pagamento pelo Município de Pinhalzinho/SC na aquisição da máquina nova. Ocorre que, segundo o Ministério Público Federal, o leilão consistia na única forma legalmente admitida para que o bem em questão fosse transferido do patrimônio do Ente Municipal, de modo que a dação em pagamento realizada representou dispensa indevida da modalidade licitatória cabível.

Essa conduta, na forma com que se entendeu comprovada pelo substrato probatório acostado aos autos, foi assim descrita pelo Relator no acórdão condenatório:

"Quanto a esta conduta, narra a denúncia que o procedimento licitatório instaurado para a compra de nova retroescavadeira pelo município de Pinhalzinho ofereceu como dação em pagamento a retroescavadeira marca Maxion Simples 4x2, Modelo 750M, Série RRO1000218, pertencente ao patrimônio municipal. Essa forma de alienação, da maneira como realizada pela Prefeitura, não encontraria previsão legal, cabendo a adoção de procedimento licitatório (modalidade leilão), o que não ocorreu na espécie. Além disso, a avaliação do bem teria sido feita após a publicação do Edital 01/99, no qual o valor atribuído à retroescavadeira usada já constava como parte do pagamento para a compra da nova máquina agrícola."

Ao analisar essa conduta, os integrantes da Corte Regional foram unâmes em reconhecer que, apesar da inequívoca inobservância às normas legais aplicáveis, não foram colhidas provas indicativas de que o Prefeito em exercício de Pinhalzinho/SC agira imbuído da intenção de lesar o erário, sendo certo, ademais, que tal lesão não se configurou no plano prático, uma vez que o Município foi devidamente resarcido pela transferência da propriedade do bem, em perfeita consonância com o preço de avaliação.

A divergência dos julgadores recaiu sobre o plano da tipicidade material e sobre o elemento subjetivo do tipo, tendo prevalecido, por maioria, a tese do Relator no sentido de que o crime previsto no art. 89 da Lei no 8.666/93 tanto prescindiria de prova de dano patrimonial sofrido pela Administração Pública quanto sequer exigiria a comprovação de qualquer finalidade específica na conduta do agente, *in verbis*:

"Nesse passo, o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, antes de mais nada, a moralidade administrativa, razão pela qual sua perfectibilização também dispensa a prova de dano patrimonial à Administração Pública. De outra parte, diferentemente do que ocorre com a conduta típica inserta no artigo 90 da Lei de Licitações, o artigo 89 prescinde "de demonstração de qualquer finalidade específica na conduta do agente", estando preenchido o tipo subjetivo com a simples presença do dolo direto ou eventual (TAVARES de FREITAS, op. cit., p. 81)."

Uma vez compreendidas, também quanto a esta imputação, as balizas jurídicas do acórdão recorrido, deve-se dizer que não correspondem elas ao entendimento jurisprudencial atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual só há crime de dispensa indevida de licitação quando estiver presente o dolo específico do agente de gerar dano ao erário e quando, ademais, o sobredito resultado danoso tiver sido efetivamente alcançado. Nesse sentido é o REsp 1485384/SP, julgado pela Quinta Turma em 26/09/2017 e exemplificativo do posicionamento que se tornou dominante no STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 89, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL DOS ACUSADOS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo.

Precedentes do STF e do STJ.

2. Na hipótese, após absolvição em primeiro grau, os recorrentes foram condenados pelo TRF 3a Região como incursos nas sanções do art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/1993. O próprio acórdão recorrido afirmou, em total confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Excelso Pretório, que o delito em tela é de mera conduta, sendo desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (dolo genérico ou específico).

3. Não havendo menção, na demíncia de intenção deliberada de causar prejuízo à Administração ou de obter favorecimento pessoal, a celebração do Termo de Permissão de Uso, a título precário, sem a devida licitação configura irregularidade formal, fato que é insuficiente para demonstrar, per si, o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/2003, que exige a prova do dolo específico de causar dano ao erário e a administração pública.

4. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença absolutória, prejudicado o recurso do Ministério Público que versava sobre a dosimetria da pena e pretendia a condenação de réu cuja absolvição foi mantida pelo Tribunal a quo.”

Em sentido parcialmente diverso, possui o Supremo Tribunal Federal importantes precedentes a apontar que o crime previsto no art. 89 da Lei no 8.666/93, mercê de sua natureza formal, independe da prova do resultado danoso. Contudo, ainda se afigura como necessário que se demonstre a presença do dolo específico relativo à finalidade do agente de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, ferindo, com isto, a *ratio essendi* da licitação, como sói ser a impessoalidade da contratação. Nesse sentido, é o Inq 3674, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma na data de 07/03/2017:

“Ementa: PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OU EM INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. ART. 89 DA LEI 8.666/93. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA ENTRE MUNICIPALIDADE E OSCIP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ERRO QUANTO A ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. CRIME FORMAL: DISPENSA-SE O RESULTADO DANOSO, MAS NÃO A DESCRIÇÃO DE AÇÃO FINALISTICAMENTE VOLTADA À LESÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. CONCURSO DE AGENTES. DISTINÇÃO ENTRE COAUTORIA E AUTORIA COLATERAL: NECESSIDADE DO ACORDO SUBJETIVO ENTRE COAUTORES E PARTÍCIPES, VOLTADO À CONSECUÇÃO COMUM DA PRÁTICA CRIMINOSA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA. I. O Direito Penal constitui a ultima ratio legis quanto às condutas humanas, por isso que deve incidir somente quando indispensável para a manutenção da ordem jurídica, posto inexistir norma jurídica para controlar e sancionar ações que violem expectativas normativas de maior intensidade. 2. Os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos na lei maior, recebem distintos graus de proteção do ordenamento, razão pela qual a violação dos mesmos nem sempre constitui ilícito jurídico penal. 3. O agir administrativamente ilícito distingue-se do agir criminoso previsto no tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93 à luz de três critérios

cunhados a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: (i) a inexigibilidade da licitação fundada em parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente descharacteriza o crime (Precedentes: Inq. 2482, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux; Inq. 3731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; AP 560, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli); (ii) o especial fim de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados é de rigor para configurar a infração penal (Precedentes: Inq. 3.965, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki; AP 700, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq. 3.731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; dentre outros); (iii) o vínculo subjetivo entre os agentes no concursus delinquentum deve ser minuciosamente descrito para fins de imputabilidade (AP 595, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux). 4. (i) O parecer jurídico do órgão técnico especializado, favorável à inexigibilidade, impede a tipificação criminosa da conduta, precisamente por afastar, a priori, a ciência da ilicitude da inexigibilidade e determina o erro do agente quanto a elemento do tipo, qual seja, a circunstância fora das hipóteses legais (art. 20 do Código Penal). (ii) A distinção do ilícito administrativo (ato de improbidade) do ilícito penal (ato criminoso) reclama que a exordial acusatória narre a ação finalística do agente, voltada à obtenção de vantagem indevida por meio da dispensa da licitação, violando, com isto, o bem jurídico penal protegido pelo tipo incriminador; (iii) A imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93 a uma pluralidade de agentes demanda a descrição indiciária, na exordial acusatória, do vínculo subjetivo entre os participantes, para a obtenção do resultado criminoso; (iv) O concurso de agentes caracteriza-se pelo liame subjetivo entre coautores ou partícipes na prática criminosa comum, configurado pelo mútuo acordo evidenciado seja por prova oral, seja pelo iter criminis ou por outros elementos reunidos no curso da investigação; (v) Distingue-se, dogmaticamente, a coautoria da denominada Autoria Colateral, que se define pela ausência de vínculo subjetivo entre vários agentes, que, simultaneamente, produzem um resultado típico em regra culposo, como, v. g., em delitos de trânsito; (vi) a ausência de elementos indiciários do conluio entre os agentes obsta a caracterização da justa causa para o recebimento da denúncia que impõe prática criminosa em coautoria ou participação. 5. In casu, (i) o Acusado, então Prefeito de Três Rios, firmou Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, à luz do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, razão pela qual o órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação perante o Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação manifestou-se pela inexistência de justa causa para imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, que restou incluído na denúncia oferecida pelo órgão de primeiro grau, sendo certo que esta questão não foi apreciada, porquanto o feito sofreu o deslocamento da competência por força do fim do mandato do Prefeito; (ii) a denúncia não descreveu eventual finalidade do Acusado de obter proveito ilícito, em detrimento do erário, por meio da parceria firmada com a OSCIP e a investigação não coligiu elementos quanto à forma de emprego dos recursos públicos destinados à execução da parceria, inexistindo menção a qualquer indicio de superfaturamento ou de desvios, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, não se tratando dos denominados servidores fantasmas; (iii) deveras, a investigação não reuniu elementos indicativos do mútuo acordo entre os agentes para a execução da empreitada criminosa em comum, omitindo-se na descrição da existência de liame subjetivo entre os acusados na comissão do crime, que se imputou, em concurso de agentes, ao ex-Prefeito, ao ex-Secretário de Saíde e ao então Presidente da PROMUR; (iv) Consectariamente, não mencionou a existência sequer

de um indicio de atuação conjunta, de vínculo pessoal ou de ajuste entre os acusados, para afastarem a licitação e obterem o proveito da empreitada criminosa; (v) a denúncia indica que o Termo de Parceria teria se destinado à contratação direta de mão-de-obra voltada à área fim, e que deveria ser contratada mediante concurso público, além da afirmação de que parte dos prestadores de serviços contratados no âmbito da parceria não tinha qualquer relação com a área de saúde; (vi) a supervisão da execução da parceria não cabia ao Prefeito, mas ao Secretário de Saúde, Sr. Walter Luiz Ribeiro Lavinas, que firmou o Termo de Parceria indicado pelo Município como Supervisor (fls. 90 do Apenso 2); (vii) a denúncia não esclareceu, minimamente, se os prestadores de serviços de áreas distintas da saúde foram contratados no âmbito do Termo de Parceria indigitado na exordial ou no âmbito de outras parcerias, sendo certo que na lista constam psicólogos, médicos, auxiliares de laboratório, técnicos em radiologia, médicos em radiologia e protéticos contratados ao longo dos serviços prestados, profissionais definitivamente vinculados à área específica (fls. 140/141 do Apenso 2). (viii) Consequentemente, impõe-se a conclusão de que a inicial acusatória falhou em demonstrar, minimamente, que o Prefeito, ao firmar o Termo de Parceria com a PROMUR, no âmbito da Secretaria de Saúde, e seus respectivos Termos Aditivos, teria também autorizado a contratação de prestadores de serviços de outras áreas, para o exercício de atividades fins exclusivas de servidores públicos. 6. À míngua de elementos que confirmaram suporte probatório à instauração de ação penal, pela prática do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, deve-se rejeitar a denúncia. 7. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal." (Inq 3674, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 14-09-2017 PUBLIC 15-09-2017).

Efetivamente, os crimes definidos na Lei de Licitações Públicas vêm assumindo relevo no cenário recente, em especial nos casos em que estão associados a outros delitos contra a Administração Pública, como a corrupção, o peculato e outros ilícitos, cujo resultado é profundamente prejudicial ao erário.

Somam-se aos procedimentos de natureza criminal os inquéritos civis públicos e ações de improbidade administrativa, que são julgadas originariamente por juízos singulares.

Portanto, paralelamente à norma penal, o ordenamento jurídico pátrio estabelece sanções e princípios voltados à proteção da Administração Pública contra atos que, mesmo não estando voltados à lesão do bem jurídico penal, devem ser evitados e punidos de modo eficaz, como garantia de condução lícita da coisa pública por seus gestores.

Neste âmbito extrapenal, merecem destaque a Lei 8.492/92 e os dispositivos constitucionais que balizam a atuação dos agentes públicos no exercício de seu múnus. Porém, em casos de maior ofensividade da conduta, lesiva à integridade dos bens jurídicos protegidos pela norma sancionadora, o comportamento deverá ser subsumido também à norma penal.

O art. 89 da Lei 8.666/93 estabelece uma norma penal em branco, *i. e.*, o tipo penal não define os casos em que a dispensa ou a inexigibilidade serão criminosas: ele remete às previsões legais existentes alhures, as quais complementarão o sentido da norma, indicando qual é a conduta proibida.

A dispensa ou inexigibilidade é incriminada, de acordo com o tipo penal, em duas situações diferentes:

(i) o caso não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade;

(ii) as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade não são observadas.

A acima destacada inexigência de prejuízo patrimonial para a consumação do delito não afasta, porém, a premência de que, para adequação da conduta à norma penal, sua prática revele desvalor maior para o ordenamento jurídico do que a observância parcial ou imperfeita de normas procedimentais.

Se, por um lado, o ilícito administrativo se aperfeiçoa com o atuar do Administrador Público que não esteja estritamente em consonância com o princípio da legalidade, a prática de um delito exige um diferencial na ação criminosa, uma conduta planejada e voltada finalisticamente a executar o delito e com ele obter um proveito criminoso de qualquer natureza.

Para incidência da lei penal, deve-se ter como norte, na magistral elocução de Maurach, a consideração de que “*na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica*” (MAURACH, Reinhart. Tratado de Direito Penal . T. 1. Barcelona: Ed. Ariel, 1962, p. 31).

Dante das peculiaridades que envolvem a distinção entre, de um lado o ilícito cível e administrativo e, de outro, com maior desvalor jurídico, o ilícito penal, tenho buscado sistematizar critérios para análise da incidência ou não do art. 89 da Lei 8.666/93 no caso concreto.

Assim, busca-se reduzir o elevado grau de abstração da conduta estabelecida no tipo penal e, consectariamente, atender às exigências normativas do sistema jurídico-penal, máxime aos princípios da *ultima ratio*, da fragmentariedade e da lesividade.

Entendo que, por exemplo, podem ser estabelecidos três critérios para a verificação judicial da viabilidade de uma denúncia que narre a prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, respondendo-se às seguintes questões:

(i) Existe parecer jurídico lavrado idoneamente pelo órgão competente? Quando o Administrador consulta a Procuradoria jurídica quanto à regularidade da dispensa ou da inexigibilidade, o parecer do corpo jurídico, quando lavrado de maneira idônea sem indício de que constitua etapa da suposta empreitada criminosa -, confere embasamento jurídico ao ato, inclusive quanto à observância das formalidades do procedimento. Consectariamente, o parecer jurídico favorável à inexigibilidade impede a tipificação criminosa da conduta , precisamente por afastar, *a priori* desde que inexistentes outros indícios em contrário -, a clara ciência da ilicitude da inexigibilidade e determina o erro do agente quanto a elemento do tipo, qual seja, a circunstância *fora das hipóteses legais* (art. 20 do Código Penal). Neste sentido: Inq. 2482 , Tribunal Pleno, rel. originário Ministro Ayres Britto, rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, j. 15/09/2011; Inq. 3731 , Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 02/02/2016; AP 560 , Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 25/08/2015.

Para superação deste critério, deve-se indagar:

(ii) A denúncia indica o especial fim de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados? O crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93, mercê de sua natureza formal, independe da prova do resultado danoso. Nada obstante, é exigível, para que a conduta do administrador seja

criminosa, que a denúncia narre a finalidade do agente de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, ferindo, com isto, a *ratio essendi* da licitação, como sói ser a impessoalidade da contratação. Neste sentido: Inq. 3.965, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. 22/11/2016; Inq. 4.104, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. 22/11/2016; Inq. 4.106, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. 25/10/2016; Inq. 4.101, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, j. 25/10/2016; AP 700, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 23/02/2016; Inq. 3.731, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 02/02/2016; Inq 2.688, Segunda Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 02/12/2014;

(iii) Há descrição do vínculo subjetivo entre os agentes no *concurrus delinquentium*? A imputação do crime definido no art. 89 da Lei 8.666/93 a uma pluralidade de agentes demanda a descrição indiciária, na exordial acusatória, da existência de vínculo subjetivo entre os participantes para a obtenção do resultado criminoso, não bastando a mera narrativa de ato administrativo formal eivado de irregularidade. Especificamente no caso de crimes que não demandam a reunião de coautores e partícipes, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, para a execução do delito, a denúncia deverá narrar os indícios da união de desígnios entre os acusados, o liame psicológico apto a sinalizar, que todos participam de uma empreitada criminosa comum. Assim, caso a denúncia indique que o Parecer Jurídico fez parte da divisão de tarefas da empreitada criminosa, ficará afastado deveras, por não ser caso de autoria colateral, mas de coautoria e participação, a exordial acusatória será inepta se não proceder à descrição, ainda que mínima, da existência de um conluio entre os agentes no sentido da prática criminosa. Neste sentido: AP 595, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, maioria, j. 25/11/2014.

Ainda que haja oscilações na jurisprudência, tenho me mantido fiel à compreensão de que esses critérios permitem que se diferencie, com segurança, a conduta criminosa definida no art. 89 da Lei 8.666/93, de um lado, das irregularidades ou ilícitos administrativos e de improbidade, intencionais ou negligentes, de outro.

No presente caso, o acórdão condenatório se lastreia na premissa de que não seria necessária, para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei no 8.666/93, a demonstração do especial fim de lesar o erário ou promover o enriquecimento ilícito dos acusados, circunstâncias cuja presença restou reconhecida como não comprovada no caso em análise. Trata-se, porém, de premissa incompatível com os entendimentos predominantes tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, que, independentemente da natureza formal ou material do crime, convergem, ao menos, no sentido de exigir a demonstração do fim especial de lesar ao erário: se afigura-se como imponderável que, para fins de recebimento da denúncia, se exija a descrição do aludido especial fim de agir, com muito mais razão se deva exigir a presença de tal circunstância elementar para balizar um decreto condenatório.

Desse modo, também quanto ao art. 89 da Lei no 8.666/93, assiste razão ao ora recorrente quando alega caracterizar o acórdão condenatório afronta à supracitada norma federal, razão pela qual a tese da defesa deve, igualmente, ser acolhida quanto ao ponto.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso especial, para o fim de, afastando as alegações de afronta aos demais dispositivos federais impugnados, reconhecer que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 89 e 90 da Lei no 8.666/93 e, por consequência, afastar a condenação do recorrente quanto às sobreditas imputações. É comovoto."

Não fosse isso, no que tange à regularidade do procedimento licitatório, a única conduta do deficiente foi a de lançar o edital de tomada de preços n.01/1999, agindo no estrito cumprimento da legalidade na condição de prefeito em exercício.

Posteriormente, conforme comprova a Ata n. 02/99, a Prefeitura foi reassumida por seu então Prefeito, Darci Fiorini, a quem coube emitir os demais atos licitatórios, tais como: Homologação e adjudicação do procedimento licitatório, formalização do contrato administrativo n. 03 de compra e venda e também a promulgação da Lei n. 1.277/99 do Município de Pinhalzinho autorizando a alienação de equipamento a ser dado como parte do pagamento pela aquisição da Retroescavadeira.

Desse modo, resta claro que o representado foi denunciado apenas e tão somente pela emissão do edital de procedimento licitatório, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, conforme cópia do procedimento licitatório anexo. Certamente, o *erro in iudicando* será corrigido pela Colenda Primeira Turma ou até mesmo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, verifica-se a absoluta ausência de tipicidade dos delitos imputados ao deficiente os quais ainda pendem de recurso por parte da Defesa, motivo pelo qual não podem servir como objeto para a acusação de quebra de decoro parlamentar.

De outro giro, os delitos em questão já se encontram fulminados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (ou superveniente).

Versa o caso sobre a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, na qual, como visto, o módulo medidor da prescrição será a pena concretizada na sentença ou no acórdão condenatório, e deverá ser cotejado em face da tabela do artigo 109 do Código Penal.

Para essa espécie de prescrição penal, é condição o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. *In casu*, considerando-se a existência de **acórdão condenatório originário**, dado haver recursos desafiados tão somente pela defesa, o marco inicial será a data do julgamento, ou seja, “para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado

aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênere”¹.

Com efeito, o marco interruptivo registra-se na data da sessão pública de julgamento; aliás, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, inciso IV, do Código Penal (mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007²), é o da data da sessão de julgamento³. Com isso, a publicação do arresto — nos veículos de comunicação oficial — inaugura, apenas, o prazo recursal, não interferindo no cômputo do lapso prescricional⁴; desse modo, ao transcorrer o lapso necessário (*in casu*, de 8 anos) — entre a data da sessão de julgamento (17 de dezembro de 2009, na qual corporificou-se a condenação) e a data de 16 de dezembro de 2017 (às 24h desse dia) —, implementou-se, completamente, a prescrição da pretensão punitiva (em sua modalidade subsequente).

Não pairam dúvidas sobre ser esse o marco interruptivo, tanto que já se afirmou ser desnecessária — para a perfectibilização do efeito interruptivo — até mesmo a presença dos envolvidos na lide penal: “(...). Em se tratando de condenação proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, a prescrição é interrompida na data da prolação da sentença, por ser a ocasião em que se tornou de conhecimento público o decreto condenatório. O efeito interruptivo independe de estar o acusado ou seu defensor presente ao ato em que proferida a condenação, pois a publicidade exigida para que se configure o marco interruptivo não se confunde com o ato de intimação da sentença”⁵.

Inquestionavelmente, o marco interruptivo da prescrição — estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal — é a data da sessão de julgamento pelo tribunal, dado ser, nessa ocasião, o momento em que “a decisão colegiada se torna pública, e não a data da publicação do acórdão”⁶.

¹ STJ, HC 233.594/SP, 6ª T, Rel^a. Min^a. Alderita Ramos de Oliveira, j. 16.4.13. (Destacou-se.)

² “Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Prescrição retroativa. Não ocorrência. A prescrição em segundo grau se interrompe na data da sessão de julgamento do recurso, e não na data da publicação do acórdão. Precedentes do Tribunal Pleno. Entendimento pacífico da Corte. Recurso não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no art. 117, IV, do CP, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-Agr-secondo, TP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13). 2. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 125078, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., j. 3/3/15, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 8-4-15)” (STF, RHC 125078, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3.3.15). (Destacou-se.)

³ STF, AGR 409, TP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.9.13.

⁴ STJ, AGRRE 1284572/SP, 6ª T, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.9.16.

⁵ STJ, AGRRE 279.083/PR, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.3.14.

⁶ STJ, AGRRE 1360974/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12.11.13.

Sem qualquer nota destoante, por conseguinte, a publicidade da prestação jurisdicional se dá na própria sessão de julgamento, “e esta é a data a ser considerada para fins de estabelecimento do marco interruptivo da prescrição, e não a da publicação do acórdão na imprensa”⁷.

Diante disso, considerando-se que, na hipótese em análise, se trata de prescrição punitiva superveniente (“antes de transitar em julgado a sentença final” [artigo 109, *caput*, do Código Penal] e “depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação” [parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal]), cujo marco inicial se configurou na data da realização da sessão pública de julgamento (*id est*, em 17 de dezembro de 2009) e, sobretudo, a partir daí, que transcorreu o prazo de 8 anos sem que houvesse qualquer fator obstativo ou suspensivo do fluxo prescricional, **essa causa extintiva da punibilidade cristalizou-se às 24h do dia 16 de dezembro de 2017**, tendo, portanto, o Estado, em tal data, perdido o *jus puniendi*.

Repita-se: o marco dessa prescrição — estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal — é a data da sessão de julgamento pelo tribunal, em cujo momento se torna a decisão colegiada pública, e essa data será levada em linha de consideração para o estabelecimento do marco interruptivo da prescrição. Tendo isso em mente, aliando-se ainda àquele ponto acerca da impossibilidade da soma material das penas (*ut artigo 119* do Código Penal, bem como a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal), tem-se como, fatalmente, implementada a extinção da punibilidade (pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente).

Cabe ressaltar ainda que, no que tange ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o seu Art. 1º estabelece princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício do mandato de Deputado Federal. Ou seja, nesse caso, além de todo o exposto com relação à prescrição, ao não trânsito em julgado, ao fato de o parlamentar ainda não ter exercido o pleno direito do contraditório de da ampla defesa, sem sombra de dúvidas, não se constituiu nenhum procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, conforme afere-se no Art. 4º e Art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Não se constata em momento algum a quebra do decoro, conforme representa a Rede Sustentabilidade porque não houve nenhuma ação incompatível durante o mandato parlamentar. Além disso, existe embargos de declaração infringentes a serem julgados nos próximos dias pela

⁷ STJ, HC 266.506/SP, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.8.13.

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. De tal modo, que, se de fato, houver o entendimento da inocência e a prescrição for examinada, conforme jurisprudência da própria corte, não existe motivo para o seguimento da representação para apreciação da perda de mandato.

Por fim, mesmo que superados todos os argumentos expostos, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a condenação em caráter precário, posto que sem o trânsito em julgado, estabeleceu como regime inicial de cumprimento da reprimenda o semiaberto, totalmente compatível com o exercício do mandato representativo.

Diante de todo o exposto, requer-se seja encaminhada, ao Digníssimo Relator – Sua Excelência o Deputado Federal Ronaldo Lessa –, a presente defesa preliminar *affinché*, com base nos fartos elementos ora apresentados (seja no que tange à atipicidade dos delitos em questão, seja em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, seja tendo por base o caráter precário do julgamento – sem trânsito em julgado) a acolha e presente Parecer Preliminar pelo **arquivamento** do feito.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 19 de março de 2018.


Jackson Alessandro de A. Caetano
OAB/DF 49.398

Relatório desenrolar fato aquisição retroescavadeira PZO/1999:

- ➔ **22/12/1998** – Assinatura do Contrato de Repasse nº 0082232-87/98/MA/CAIXA, repassando recursos para aquisição da Retroescavadeira. Subscrito pelo Sr. Prefeito Darci Fiorini;
- ➔ **01/02/1999** – Transmissão do cargo de Prefeito Municipal, Darci Fiorini, para o Vice João Rodrigues, pelo período de **01/02/1999 à 02/03/1999**, Ata nº 01/99;
- ➔ **10/02/1999** – Assinatura do edital do procedimento licitatório, para aquisição de Retroescavadeira, subscrita pelo Prefeito em Exercício, João Rodrigues;
- ➔ **03/03/1999** - Transmissão do cargo de Prefeito Municipal em Exercício, João Rodrigues, para Darci Fiorini que se encontrava de férias, Ata nº 02/99;
- ➔ **11/03/1999** – Subscrição do Termo de Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, assinado pelo Sr. Darci Fiorini;
- ➔ **11/03/1999** – Subscrição do Contrato de Compra e venda, firmado com a empresa vencedora do certame;
- ➔ **15/03/1999** – Publicação e registro da Lei n. 1.277/99, assinada pelo Sr. Darci Fiorini, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizando a alienação de equipamento a ser dado como parte do pagamento pela aquisição da Retroescavadeira;
- ➔ **14/05/1999** – Conclusão e Aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0082232-87/98/MA/CAIXA;
- ➔ **23/08/2000** – Ofício da Procuradoria da República de Chapecó solicitando a Polícia Federal de Dionísio Cerqueira seja apurado os fatos relatados;
- ➔ **26/11/2001** – Portaria IPL nº 182/01, instaurando inquérito policial;
- ➔ **28/07/2003** – Relatório de conclusão do inquérito policial, manifestando que foram encontradas provas de autoria e materialidade dos delitos que geraram o indiciamento de Cláudio Pedro Utzig, Elói Trevisan e Luiz Fernando de Oliveira Guedes;
- ➔ **20/11/2003** – Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, incluindo nome do Sr. João Rodrigues;
- ➔ **22/09/2009** – Acórdão do Des. Federal Tadaqui Hirose, condenando João Rodrigues, acompanhado de voto divergente – ausência de vantagem econômica = ausência de dano ao erário = ausência de crime.

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CÔNTRATO DE REPASSE N° 0082232-87/98 / MA/CAIXA

CÔNTRATO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, SC, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO.

Processo nº: EN.2623.1.8.0082232-87/98

Por este instrumento particular, as partes adjante nominadas e qualificadas, têm, entre si, Justo e acordado o Contrato de Repasse de recursos orçamentários, em conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 1.948, de 28 de Junho de 1996, na Instrução Normativa da STN/MF nº 01, de 15 de Janeiro de 1997, na Portaria MA nº 130, de 16 de abril de 1998, e suas alterações, na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações, na Lei nº 9.473 de 22 de Julho de 1997, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem como no Acordo de Cooperação nº 001/97, e seus aditivos, e Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento - MA e a Caixa Econômica Federal e demais normas que regulam a espécie, às quais os participes, desde já, se sujeitam, na forma a seguir ajustada:

I - CONTRATANTE - A UNIÃO FEDERAL, por Intermédio da Caixa Econômica Federal, Instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.254, de 17 de Junho de 1997, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, Brasília-DF, inscrita no CGC-MF sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de Agente Operador, nos termos da Portaria e do Contrato de Prestação de Serviços supracitados, neste ato representada por CARLOS ROBERTO WENGERKIEVICZ, RG nº 10R/144.489 SSI SC, CPF nº 15615952920, residente e domiciliado à RUA MARECHAL BORMANN, 320-E, SALA 07, CHAPECÓ SC, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

II - CONTRATADO - MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, inscrito no CGC-MF sob o nº 83021857000115, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, neste ato representado pelo respectivo Prefeito Municipal, Sr. DARCI FIORINI, portador do RG 12R 444817 e CPF nº 02870800991, residente e domiciliado à AV. SAO PAULO-1615 - PINHALZINHO, no uso de suas atribuições, conforme ato de posse nº S/N, de 01-Jan-97.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário no MUNICÍPIO DE PINHALZINHO - SC.

66

XH

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2- O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, devidamente justificados, para o período de vigência deste Contrato de Repasse, constam do Plano de Trabalho, anexo ao Processo acima identificado, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

3.1 - DA CONTRATANTE

- a) manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar a aquisição dos bens pelo CONTRATADO, constantes do objeto previsto no Plano de Trabalho Integrante deste Contrato de Repasse;
- b) transferir ao CONTRATADO os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso aprovado, observando o disposto na Cláusula Quinta deste Contrato de Repasse, e a disponibilidade financeira do MA - Gestor do Programa;
- c) avaliar a execução do Contrato de Repasse, quando da solicitação pelo CONTRATADO de alteração da programação estabelecida no Plano de Trabalho, submetendo, quando for o caso, ao MA;
- d) publicar em Diário Oficial da União o extrato deste Contrato de Repasse e de suas alterações, dentro do prazo estabelecido pela normas em vigor.

3.2 - DO CONTRATADO

- a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, bem como adquirir os bens, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;
- b) manter, em Agência da CAIXA, conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse;
- c) apresentar mensalmente à CONTRATANTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Contrato de Repasse, compatíveis com a liberação dos recursos da União, bem como da utilização da contrapartida, quando exigida, a qual deverá ser realizada de acordo com a execução físico-financeira, assim como relatórios técnicos sobre o andamento das obras e sua conclusão;
- d) prestar contas dos recursos transferidos pela União, junto à CONTRATANTE, inclusive dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas, com a periodicidade definida neste Contrato de Repasse;
- e) propiciar, no próprio local de execução das obras/serviços, os meios e as condições necessários para que a CONTRATANTE possa realizar inspeções periódicas, bem como os órgãos de controle externo;
- f) compatibilizar o objeto deste Contrato de Repasse com normas e procedimentos de preservação ambiental municipal, estadual ou federal;
- g) restituir, observado o disposto na Cláusula Sétima, o saldo dos recursos financeiros não utilizados;
- h) consignar, quando for o caso, no Plano Pluriannual, ou em prévia lei que autorize, no caso de investimento, os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, que, anualmente, constarão do orçamento;
- i) afixar, por sua conta e conforme o modelo fornecido pela CONTRATANTE, no próprio local de execução das obras/serviços, placa de identificação do empreendimento.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

- A CONTRATANTE transferirá ao CONTRATADO, de acordo com o cronograma de desembolso e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, até o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4.1 - A título de contrapartida, o CONTRATADO alocará a este Contrato de Repasse o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

67
AT

4.2 - Os recursos transferidos pela União e os recursos do CONTRATADO destinados a este Contrato de Repasse, figurarão no Orçamento do CONTRATADO, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa.

CLÁUSULA QUINTA - DO DESEMBOLSO E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

5 - O desembolso dos recursos será feito em conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse e ocorrerá em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado, condicionado à disponibilidade financeira do MA, Gestor do Programa.

5.1 - As parcelas serão creditadas na conta corrente vinculada, consoante previsto no cronograma de desembolso aprovado, ficando bloqueados os valores de obras e serviços a serem atestados através de Fatura ou valores referentes à aquisição de bens a serem comprovados através de Nota Fiscal.

5.1.1 - Os valores referentes a obras e serviços executados por administração direta serão liberados na conta vinculada, de forma parcial, de acordo com a execução das obras, sendo condição para os desembolsos subsequentes o ateste pela CONTRATANTE da execução física da etapa imediatamente anterior, bem como da comprovação dos respectivos serviços e obras realizados a título de contrapartida.

5.1.2 - Os valores bloqueados relativos à aquisição de bens serão liberados mediante apresentação de Nota Fiscal relativa à compra e após a comprovação do depósito do valor da contrapartida na conta vinculada.

5.1.3 - Os valores bloqueados referentes à execução de obras e serviços sob regime de empreitada serão liberados após apresentação de Fatura específica e ateste pela CONTRATANTE da execução física da etapa do empreendimento, bem como da integral alocação do percentual relativo à contrapartida.

5.2 - A liberação da última parcela ficará condicionada ao ateste pela CONTRATANTE da execução total do objeto do Contrato previsto no Plano de Trabalho, bem como da comprovação pelo CONTRATADO da integral aplicação do valor relativo à contrapartida exigível.

CLÁUSULA SEXTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

6 - As despesas com a execução deste Contrato de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos participes para o exercício de 1998.

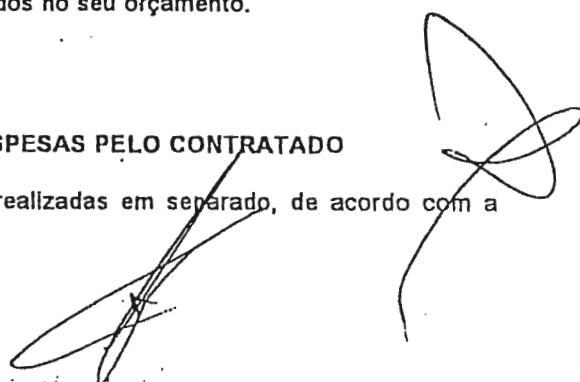
6.1 - As despesas da CONTRATANTE correrão à conta de recursos alocados no orçamento do MA, na(s) Fonte(s) de Recursos 199, com emissão de empenho(s) pela Caixa Econômica Federal no seguinte programa:

- a) Programa de Trabalho 0404000312464-0001:
R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Natureza da Despesa, 454041 Nota de Empenho 98NE00410, emitida em 08/12/1998;

6.2 - A despesa do CONTRATADO com a execução deste Contrato de Repasse, a título de contrapartida, correrá à conta de recursos alocados no seu orçamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS PELO CONTRATADO

7 - A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza e a fonte, se for o caso.



7.1 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Contrato de Repasse.

7.2 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.

7.3 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 1077, em conta bancária de nº 008.115-7, vinculada a este Contrato de Repasse.

7.3.1 - Os recursos creditados, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização estiver prevista para prazo menor que um mês.

7.3.1.1 - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse nas hipóteses e segundo as modalidades de aplicação previstas neste Cláusula.

7.3.2 - As receitas financeiras auferidas na forma deste item serão computadas a crédito deste Contrato de Repasse, podendo ser aplicadas na consecução de seu objeto e devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas, vedada a sua utilização como contrapartida.

7.3.3 - Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Repasse, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, após conciliação bancária da conta vinculada a este Instrumento, deverão ser restituídos à UNIÃO FEDERAL por meio de depósito na c/c 55.567.056-2 (tipo C), Agência 1607-1, do Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

7.3.3.1 - O descumprimento do prazo estabelecido neste item implicará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial do CONTRATADO, providenciada pela CONTRATANTE.

7.4 - Obliga-se o CONTRATADO a restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, na forma da legislação, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado neste Instrumento, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;
- b) quando não forem apresentadas, no prazo regulamentar, as prestações de contas parcial e final, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.

7.4.1 - O CONTRATADO, na hipótese das alíneas anteriores, será notificado para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, restitua os valores dos repasses acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente.

7.4.1.1 - Decorrido o prazo da notificação sem a restituição dos valores, a CONTRATANTE notificará o fato ao MA, que deflagrará as providências necessárias ao bloqueio das quotas do Fundo de Participação a que se refere o artigo 159, da Constituição Federal, na forma prescrita no parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, até a efetiva regularização da pendência.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS REMANESCENTES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

8 - Os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência deste Contrato de Repasse, previstos no Plano de Trabalho, quando da extinção deste Contrato,

69
AN

serão de propriedade do Contratado, de acordo com o disposto no art. 56 do Decreto nº 93.872/86 e demais normas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO

9 - É o MA a autoridade normatizadora, com competência para coordenar e definir as diretrizes dos Projetos, cabendo à CONTRATANTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho.

9.1 - Sempre que julgar conveniente, o MA poderá promover visitas *in loco* com o propósito do acompanhamento e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão deste Contrato de Repasse, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

10 - Obriga-se o CONTRATADO a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos da CONTRATANTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, com subcontas identificando o Contrato de Repasse e a especificação da despesa, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, do Decreto nº 93.872/86.

10.1 - Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas deverão ser arquivados pelo CONTRATADO, em ordem cronológica, no setor responsável pela contabilidade, onde ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, conforme disposto no art. 54, parágrafo 2º, do Decreto nº 93.872/86.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11 - A Prestação de Contas Final referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida.

11.1 - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, da CONTRATANTE, relativa ao exercício da concessão.

11.1.1 - A CONTRATANTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente.

11.2 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação do Relatório a que se refere o caput desta Cláusula, o CONTRATADO será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade, ou cumprir a obrigação.

11.2.1 - Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou cumprida a obrigação, a CONTRATANTE comunicará o fato, de imediato, ao respectivo órgão responsável pelo controle interno, providenciando junto ao órgão de contabilidade analítica a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AUDITORIA

70
JF

12 - Os serviços de auditoria serão realizados pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem elidir a competência dos órgãos de controle interno e externo do CONTRATADO, em conformidade com o capítulo VI do Decreto nº 93.872/86.

12.1 - É livre o acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado a CONTRATANTE, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

13 - É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CONTRATANTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização da CONTRATANTE para o início dos trabalhos.

13.1 - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do MA, bem como o objeto de aplicação dos recursos; observando o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

14 - A vigência deste Contrato de Repasse iniciar-se-á na data de sua assinatura, encerrando-se no dia 22/05/1999, possibilitada a sua prorrogação, por meio de Carta Reversal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS

15 - Fica estipulada a prerrogativa da União, por intermédio da CONTRATANTE e do MA, de conservar, em qualquer hipótese, a autoridade normativa, bem como a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, e ainda de promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes a este Contrato de Repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

16 - O presente Contrato poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os contratantes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período, aplicando, no que couber, a IN/STN/MF nº. 01/97 e demais normas pertinentes à matéria.

16.1 - Constitui motivo para rescisão do presente Contrato o descumprimento de qualquer das Cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas pela CONTRATANTE a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

16.1.1 - A rescisão do Contrato, na forma acima prevista e sem que tenham sido os valores restituídos à União Federal, ensejará a Instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

17 - A alteração deste Contrato de Repasse, no caso da necessidade de ajustamento da sua programação de execução físico-financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Carta Reversal, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias que antecedem ao término da sua vigência e será provocada pelo CONTRATADO, mediante apresentação

71
AF

das respectivas justificativas, sendo necessária, para sua implementação, a concordância da CONTRATANTE.

17.1 - A alteração do prazo de vigência deste Contrato de Repasse, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do MA, será promovida "de ofício" pela CONTRATANTE, limitada ao período do atraso verificado, fazendo disso imediato comunicado ao CONTRATADO.

17.2 - A alteração contratual referente ao valor do contrato será feita por meio Termo Aditivo, vedada, entretanto, a alteração para maior dos recursos oriundos da transferência ao CONTRATADO, tratados na Cláusula Quarta, item 4.

17.3 - É vedada a alteração do objeto previsto neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES

18.1 - Os documentos instrutórios ou comprobatórios devendo ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

18.1.1 - As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao presente Contrato de Repasse deverão consideradas como regulamente feitas, quando entregues por carta protocolada, telegrama, telex ou fax, no endereço:

18.2 - As correspondências dirigidas ao CONTRATADO deverão ser entregues no seguinte endereço: AV. SAO PAULO, 1815 - PINHALZINHO - SC - 89000-000 - CHAPECÓ - SC.

18.3 - As correspondências dirigidas à CONTRATANTE deverão ser entregues no seguinte endereço: Caixa Econômica Federal, Escritório de Negócios: RUA MARECHAL BORMANN, 320-E, SALA 07 - CENTRO, CHAPECÓ - SC.

18.4 - As alterações de endereços, telex, fax, ou telefone de qualquer das partes deverão ser imediatamente comunicadas à outra parte por escrito.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19 - Para dirimir os conflitos decorrentes deste Contrato de Repasse fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que assinam, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em Juízo e fora dele.

CHAPECÓ, 22 de Dezembro de 1998.

PELA CONTRATANTE

Nome: CARLOS ROBERTO WENGERKIEVICZ
CPF : 15815952920

PELO CONTRATADO

Nome: DARCI FIORINI
CPF: 02870800991

TESTEMONHAS:

Nome: OLIR HELMICO DAL CIN
CPF : 250.116.209-20

Nome: MARISA M.P.BALENA
CPF : 401.091.279-00

Ata nº 01/99

"Dispõe sobre a transmissão de cargo do Senhor Daci Fiorini, Prefeito Municipal, ao Senhor João Rodrigues, Vice Prefeito."

As primeiras dia do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, às 07:30 horas, no Gabinete do Prefeito Municipal, realizou-se a transmissão de cargo de Prefeito do Município, Daci Fiorini, para o Vice João Rodrigues, tendo em vista as férias regulamentares. O período de afastamento será de 01-02-99 a 02-03-99.

No oportunidade foram apresentados os documentos exigidos em Lei. Estiveram presentes à transmissão de cargo autoridades e populares que a esta suscreve. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, que após lida e achado conforme, vai assinada pelos presentes:

João Rodrigues

Manoel Pariz

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO PZINHO
DPTO DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE COMPRA

DRF.B/DLCA/SC
Fls.: 10
Rub.: 1
904
FIS. n.º 1

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

Processo N°.: 01/99	Tomada de Preços N°.: 1/99	
1002/0414078	4120	DOTAÇÃO Ampl. Patrulha Agrícola Mecanizada

1 - DA LICITAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE PZINHO com sede na AV. SÃO PAULO 1615, CENTRO DE PINHALZINHO, SC - CEP 89870000, CONVIDA esta empresa a apresentar cotação para o objeto desta LICITAÇÃO do tipo Menor Preço, referente ao PROCESSO N°. 01/99, de conformidade com a Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e as condições deste, com vencimento previsto para a entrega dos envelopes, contendo os documentos para habilitação e proposta na Sala do Setor de Compras/Licitações da Prefeitura, para o dia 26 (Vinte e seis) de Fevereiro, às 16:00 horas, e a abertura do invólucro da documentação de habilitação a realizar-se no dia Vinte e seis de Fevereiro às 16:00 horas, na Sala do Setor de Compras/Licitações da Prefeitura.

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS P/COMPRAS E SERVIÇOS

Esta Licitação regerse-á pelo Tipo de: Menor Preço/Por Item.

Forma/Regime de Execução: Direta.

2 - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto Compra de uma Retroescavadeira Traçada 4x4 Nova, Fabricação Nacional 1999, de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens Anexa, a este Edital.

3 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N°1)

3.1. A empresa CONVIDADA a participar da presente licitação deverá apresentar os seguintes documentos:

CERTIDÃO NEGATIVA INSS - ART.29 IV

CERTIDÃO NEGATIVA FGTS - ART .29 IV

CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA FEDERAL -ART.29,III

CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA ESTADUAL -ART.29,III

CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA MUNICIPAL -ART.29, III

3.2. Os documentos para habilitação deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em envelope fechado, constando na parte frontal, as seguintes indicações:

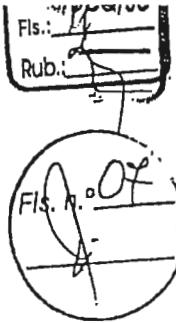
ENVELOPE N°. 01

DA: (EMPRESA)

À: FUNDO MUNIC. DE DES. AGROPECUÁRIO PZINHO

DPTO DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE COMPRA

PROCESSO N°.: 01/99 - LICITAÇÃO N°.: 01/99



**ABERTURA: às 16:00 HORAS DO DIA Vinte e seis de Fevereiro
ENVELOPE "HABILITAÇÃO"**

3.3. Toda a Documentação exigida para Habilitação deverá ser apresentada no Original, em fotocópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração.

3.4. Os documentos sem validade expressa, considerar-se-á como sendo 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão.

4 - DA PROPOSTA (ENVELOPE N°02)

4.1. A proposta deverá ser apresentada por item, datilografada, datada, carimbada e assinada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em envelope opaco e fechado, de forma a não permitir sua violação, constando na parte externa as seguintes indicações:

ENVELOPE N°. 02

DA: (EMPRESA)

À: FUNDO MUNIC. DE DES. AGROPECUÁRIO PINHALZINHO

DPTO DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE COMPRA

PROCESSO N°.: 01/99 - LICITAÇÃO N°.: 01/99

ABERTURA: às 16:00 HORAS DO DIA 26 (Vinte e seis) de Fevereiro/99

ENVELOPE "PROPOSTA"

4.2. A proposta deverá ser feita por item, indicando valores unitários e total conforme discriminado na Lista de Itens (ANEXO I) deste Edital.

4.3. O preço apresentado, deverá ser líquido, sem fretes nem custos adicionais, já inclusas todas as despesas assessórias.

4.4. **Do prazo e forma de pagamento:** O objeto ora licitado, será pago pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, através de cheque nominal ou Ordem de Pagamento, mediante entrega do objeto e apresentação da Nota Fiscal nas seguintes condições: Uma Retroescavadeira Maxion Simples 4x2 Modelo 750M, Série RRO 1000218, no estado em que se encontra, podendo ser analisada pela proponente, no valor mínimo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), como parte do pagamento, mais o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que estão depositados na Caixa Econômica Federal Agência de Maravilha, Conta Corrente 0115-7 e, recursos estes oriundos do Contrato de Repasse N° 0082232-87/98 MA/CEF, especialmente o disposto na cláusula quarta, e, o município de Pinhalzinho; Saldo a vista contra entrega do objeto.

4.5. O faturamento (Nota Fiscal) poderá ser emitido direto do fabricante do objeto ora Licitado.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

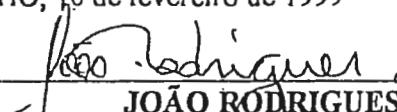
5.1. Faz parte integrante deste edital de licitação:

5.1.1. Lista de Itens do Objeto desta Licitação.

5.2. A presente licitação é regida pelas disposições da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

5.3. Maiores informações poderão ser obtidas na PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO na Av. São Paulo, 1615 - Centro, de Segunda à Sexta, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 16:30 horas ou pelo telefone (049) 766-1311.

PINHALZINHO, 10 de fevereiro de 1999


JOÃO RODRIGUES

Prefeito Municipal (em exercício)

Ata nº 02/99

"Dispõe sobre a transmissão de cargo do Senhor João Rodrigues, Prefeito Municipal em Exercício, ao Senhor Daci Fiorini"

Aos três dias do mês de março de 1999, às 7:30 horas, no Gabinete do Prefeito Municipal, realizou-se a transmissão da cargo de Prefeito do Município em Exercício, João Rodrigues para o Senhor Daci Fiorini, que se encontrava em gozo de férias. Na oportunidade foram apresentados os documentos exigidos na Lei. Estiveram presentes à transmissão de cargo, autoridades e populares que a esta subscreveram. Nada mais havendo a tratar, foi levada a presente Ata que após lida e achado conferente não assinado por todos.

03/03/99

João Rodrigues

Daci Fiorini

Adelmo

José

Paulo

Antônio

Fábio

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

03/03/99

Daci Fiorini

Adelmo

José

Paulo

Antônio

Fábio

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

03/03/99

Daci Fiorini

Adelmo

José

Paulo

Antônio

Fábio

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

Edson

**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO PZINHO
DPTO DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE COMPRA**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo : 01/99

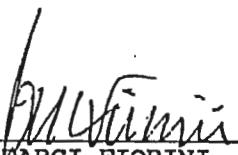
Licitação Nº. 01/99 TOMADA DE PRECOS P/COMPRAS E SERVICOS

Homologo o resultado do julgamento, proferido pela Comissão de Licitações, na sua exata ordem de classificação e Adjudico o objeto/itens do presente processo licitatório às seguintes empresas:

Empresa	Itens	Qtds	Valor Homologado
MOTORMAC DISTRIB. DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA	0001-RETROESCAVADEIRA TRAÇÃO 4x4	1	R\$95.200,00
TOTAL PROPONENTE -->			R\$95.200,00
TOTAL GERAL -->			R\$95.200,00

Intime-se.

PINHALZINHO, 11 de março de 1999



DARCI FIORINI
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
FUNDO MUNICIPAL DE DESENV. AGROPECUÁRIO DE PZINHO - FUNDAPI**

CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 03 - COMPRA/VENDA

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO A FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO PZINHO E A FIRMA MOTORMAC DISTRIB. DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. NOS TERMOS DA LEI N°. 8.666/93 DE 21/06/93, OBJETIVANDO A CONTRAÇÃO SOB O REGIME DE Compra/Direta.

Contrato que entre si celebram o Município de Pinhalzinho, através do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO PZINHO, (FUNDÁPI), Estado de Santa Catarina, com endereço na AV. SÃO PAULO 1615 - Centro - inscrita no CGC/MF sob o N° 83.021.857/0001-15, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Darci Fiorini, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidadem, portador do CPF N° 028.708.009-91, juntamente com o Secretário da Agricultura, Senhor LUIZ HENTZ, brasileiro, casado, Técnico Agrícola, portador do CIC N° 526.433.799-34, doravante denominada simplesmente de "CONTRATANTE" e a Empresa MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, com sede na RODOVIA BR 101 KM 212 - DISTRITO INDUSTRIAL, inscrita no CGC/MF sob o n°. 87.933.701/0002-42 neste ato representada por seu representante legal Senhor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, residente e domiciliado na cidade de São José/SC, portador do CIC N° 263.063.790-53, doravante denominada simplesmente de "CONTRATADA", em decorrência do Processo de Licitação N°. 01/99, TOMADA DE PREÇOS P/COMPRAS E SERVIÇOS N° 01/99, homologado em 11/03/99, mediante sujeição mútua às normas constantes da Lei N° 8.666/93, de 21/06/93 e legislação pertinente, ao Edital antes citado, à proposta e às seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - O objeto do presente contrato é a Compra de uma Retroescavadeira Traçada 4x4, nova, fabricação nacional; equipada com carregadeira frontal com caçamba, cuja capacidade de no mínimo 0,77m³; cabina com cobertura à prova de tombamento; ângulo negativo da lança em posição de transporte, peso operacional de no máximo 6 toneladas; força de escavação do cilindro da caçamba da retro, acima de 4900Kgf; motor turbo alimentado, com potência mínima de 85HP; eixo traseiro com redução final planetária externa. Marca CASE, Modelo 580L.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2 - O objeto do presente contrato será realizado sob a Forma/Regime: Compra Direta, com entrega imediata.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pela aquisição do material objeto deste Contrato, o preço proposto que é R\$95.200,00 (NOVENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS).

152

3.2 - Fica expressamente estabelecido que os preços constantes na proposta da CONTRATADA incluem todos os custos diretos e indiretos requeridos para a execução do objeto contratado, constituindo-se na única remuneração devida.

3.3 - O pagamento será efetivado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, mediante Ordem de Crédito ou cheque nominal à Contratada, no seguinte prazo: Entrada de R\$ 25.000,00, conforme Contrato de Repasse Nº 82232-87/98 firmado com a (CEF) Caixa Econômica Federal, através do PRODESA, mais uma Retroescavadeira Maxion 750M 4x2, usada, no estado em que se encontrar, avaliada em R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), de acordo com a Comissão de Avaliação, cuja Lei autorizativa Nº. 1277/99 de 11 de março de 1999; mais R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em moeda corrente do país após a entrega do bem, objeto deste contrato, e apresentação da Nota Fiscal, de seguinte forma R\$ 5.000,00 no ato, e R\$ 5.000,00 trinta dias após; Saldo restante será pago em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 3.100,00 cada uma, vencendo a primeira trinta dias após a entrega do equipamento.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO

4 - O custo apresentado caracterizando o preço unitário e global para a aquisição do material será reajustado de acordo com o seguinte critério: Sem reajustes até o saldo final.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS E FONTES DOS RECURSOS

5 - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do Orçamento Fiscal vigente, cuja fonte de recursos tem a seguinte classificação:

Projeto/Atividade	Descrição	Item-Orçamentário	Valor Bloqueado
1002/0414078	AMPLIAÇÃO DA PATRULHA AGRÍ-COLA MECANIZADA	4120	R\$95.200,00

CLÁUSULA SEXTA - DA ACEITAÇÃO E DO CONTROLE DE QUALIDADE

6.1 - O material somente será considerado devidamente aceito após analisado e aprovado pelo Órgão competente da CONTRATANTE.

6.2 - No caso de não aceitação do material pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá providenciar, sem ônus para a CONTRATANTE, a substituição dos materiais no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação recebida.

6.3 - Da garantia: para o equipamento, objeto deste contrato, a Contratada deverá, obrigatoriamente, oferecer garantia de no mínimo 12 meses de uso, independentemente do número de horas trabalhadas, com revisões periódicas, de acordo com a orientação do fabricante, contra defeitos de fabricação.

6.4 - A Contratante, compromete-se também em treinar o operador, durante o tempo necessário, para que o mesmo possa, desempenhar a função com eficiência e eficácia, de maneira que aumente a produtividade do equipamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS MULTAS

7.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, caberá, conforme a gravidade da falta e garantida à prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções, de acordo com o previsto na Seção II do Capítulo IV da Lei Nº. 8.666/93.

7.1.3 - Advertência

7.1.4 - Suspensão do direito de licitar, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO.

7.1.5 - Declaração de inidoneidade, de lavra do Prefeito Municipal Sr. DARCI FIRINI, para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurar os motivos da punição.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

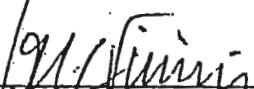
8 - Caberá rescisão de Contrato, por ato unilateral (e formal) da CONTRATANTE, no que couber, nos casos previstos e nos artigos nºº 77 e 78, da Lei Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9 - Para as questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o Foro da Comarca de PINHALZINHO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado, ou especial que possa ser.

E, por assim estarem de acordo, assinam o presente termo os representantes das partes contratantes, juntamente com as testemunhas abaixo.

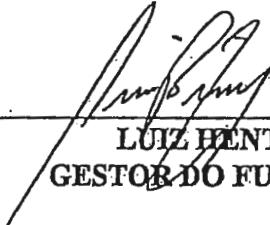
PINHALZINHO(SC), 11 de março de 1999.



DARCI FIORINI - Prefeito Municipal
Representante do Município



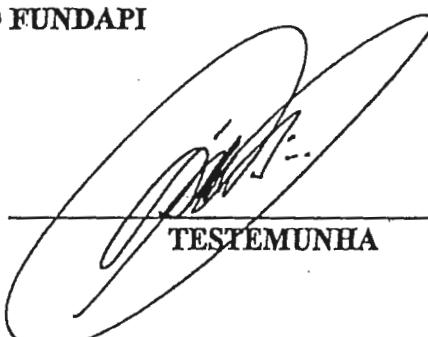
Luiz Fernando de Oliveira Guedes
Gerente Geral CIC 263.063.790-53



LUIZ HENTZ
GESTOR DO FUNDAPI



TESTEMUNHA



TESTEMUNHA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(M.F) Nº 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766 - 1311

28
AP

LEI 1.277/99

“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI FIORINI, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da presente Lei, alienar o seguinte bem: Um trator Inol Maxion, tração 4 x 2, equipado com motor diesel, Perkins a 4248, com 85 CV de potência bruta, pneus dianteiros 10,5 x 18 e traseiros 16,9 x 28, carregadeira frontal com caçamba de 073 m³, retro escavadeira com mecanismo de giro central, caçamba de 24”, registrada no patrimônio municipal sob nº 1413.

Artigo 2º - O bem a ser alienado, será dado como parte do pagamento na aquisição de outro bem que integrará o patrimônio público.

Artigo 3º - O valor mínimo, para efeito de alienação será o da avaliação, promovida por comissão especialmente designada.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 15 de março de 1999.

DARCI FIORINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

AMÂNCIO JOÃO SILVEIRA
Secretário de Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766 - 1311

EN CHAPECO/SC 85
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 094 RUBRICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRODESA

MA-PROGRAMA DE APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO
CONTRATO DE REPASSE Nº 0082232-87/98 /MA/CAIXA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766 - 1311

EN CHAPECO XSC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 095 RUBRICA

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	CONTRATO DE REPASSE N.º 00822.00822-32-87/98 MA/CAIXA
Período de 31/12/1998 a 04/05/1999	

Meta	Etapa Fase	Descrição	Unid.	Físico			
				No período		Até o período	
				Prog	Exec	Prog	Exec
1	1	Aquisição de uma Retroescavadeira Traçada, case 500L(4x4), hidráulico, Cobertura "rops" com vidro frontal e Limpador, caçamba carregadeira 0,77m ³ , cor amarela, combustível Diesel, ano: 1999, capacidade carga 2401kg	Un	70.000,00	95.200,00	70.000,00	95.200,00
Total				70.000,00	95.200,00	70.000,00	95.200,00

Financeiro									
Meta	Etapa Fase	Realizado no período				Realizado até o período			
		Concedente	Executor	Outros	Total	Concedente	Executor	Outros	
1	1	25.000,00	70.200,00		95.200,00	25.000,00	70.200,00		95.200,00
Total		25.000,00	70.200,00		95.200,00	25.000,00	70.200,00		95.200,00

Executor
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Responsável pela Execução
DARCI FIORINI - PREFEITO MUNICIPAL

86
ADEMIR GALLEAZZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX: (049) 766-1311

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 096 RUBRICA

RELAÇÃO DE BENS

RELAÇÃO DE BENS
(adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União)

UNIDADE EXECUTORA		Contrato de Repasse nº 0082232-87/98			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO					
Doc. Nº NF. 26.606	Data 17/03/99	Especificação Aquisição de uma Retroescavadeira Traçada, case 580L(4x4), hidráulico Cobertura "rops" com vidro frontal e Limpador, caçamba carregadeira 0,77m ³ , cor amarela, combustível diesel, ano 1999, capacidade carga 2.401kg	Qtde. Un	Valor Unitário 95.200,00	Total 95.200,00
TOTAL GERAL			95.200,00		

Unidade Executora – Assinatura PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	Responsável pela Execução – Assinatura DARCI FIORINI – PREFEITO MUNICIPAL
---	--

ADEMIR GALVEAZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX: (049) 766-1311

EN CHAPECO SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 097 RUBRICA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Executor	Contrato de Repasse nº 0082232-87/98 MA/CAIXA
Receita	Despesa
Valores Recebidos inclusive os rendimentos	Despesas Realizadas conforme relação de
RECURSOS OGU R\$ 25.000,00	Pagamentos R\$ 95.200,00
RENDIMENTOS FINANCEIROS R\$ 752,07	Saldo recolhido R\$ 752,07
RECURSOS MUNICÍPIO..... R\$ 70.200,00	
Total R\$ 95.952,07	Total 95.952,07

Executor	Responsável pela execução
Assinatura	DARCI FIORINI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	DARCI FIORINI – PREFEITO MUNICIPAL

ADEMIR GALLEAZZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX: (049) 766-1311

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 082232-97
FOLHA 098 RUBRICA

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS									
Recursos		Unidade Executora							Contrato de Repasse nº
1 - OGU 2 - Contrapartida 3 - Outros		PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO							0082232-87/98
R ec	Ile m	Credor	CGC/ CPF	Nat. Desp.	CH /OB	Data	TÍT Créd	Data	Valor
1	1	MOTORMAC DISTRIBUID. DE MAQ. E MOT. LTDA	87933701/ 0002-42	4120	2973 O B	20/04/99	NF26606	17/03/99	25.000,00
Total									25.000,00

Unidade Executora – Assinatura	Responsável pela execução – Assinatura
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	DARCI FIORINI – PREFEITO MUNICIPAL

ADEMIR GALLEAZZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766 - 1311

99
EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 2232-87
FOLHA 099 RUBRICA

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS									
Recursos			Unidade Executora						Contrato de Repasse nº
1 - OGU 2 - Contrapartida 3 - Outros			PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO						0082232-87/98
R ec	Ile m	Credor	CGC/ CPF	Nat. Desp.	CH /OB	Data	Tít. Créd	Data	Valor
2	1	MOTORMAC DISTRIBUID. DE MAQ. E MOT. LTDA	879337017 0002-42	4120	2973 O B	20/04/99	NF26606	17/03/99	70.200,00
Total									70.200,00

Unidade Executora – Assinatura	Responsável pela execução – Assinatura
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	DARCI FIORINI – PREFEITO MUNICIPAL

ADEMIR GALEAZZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766-1311

[Handwritten signature]

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 100 RUBRICA

DECLARAÇÃO

DECLARO, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0082232-87/98/MA/CAIXA, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A PATRULHA AGRÍCOLA ATRAVÉS DO PRODESA, QUE; TODOS OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRATO DE REPASSE ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE ARQUIVADOS, EM BOA ORDEM, NO SETOR CONTÁBIL DESTE MUNICÍPIO E A DISPOSIÇÃO DA CAIXA OU QUALQUER ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL.

A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE.

PINHALZINHO/SC, 06 DE MAIO DE 1999.

[Handwritten signature]
ADEMIR GALLEAZZI
Contador Geral do Município
CPF 625575809/53
CRC/SC 19.275



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
AV. SÃO PAULO, 1615 - CAIXA POSTAL 01
C.G.C.(MF) N.º 83.021.857/0001-15 FONE/FAX : (049) 766 - 1311

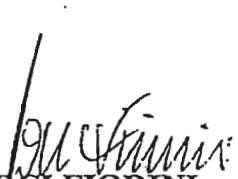
EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 101 RUBRICA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

EU, DARCI FIORINI, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, REPORTANDO-ME AO CONTRATO DE REPASSE Nº 0082232-87/98 MA/CAIXA, FIRMADO POR ESTE MUNICÍPIO COM A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-PROGRAMA DE APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO-PRODESA, INTERMEDIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECLARO QUE:

- A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA OCORREU DE CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO NO PLANO DE TRABALHO;
- O OBJETO DO PLANO DE TRABALHO FOI ATENDIDO EM SUA PLENTITUDE;
- TODAS AS METAS DO PLANO DE TRABALHO FORAM CONTEMPLADAS COM VISTAS AO ATENDIMENTO DO CONTRATO.

PINHALZINHO/SC, 06 DE MAIO DE 1999.


DARCI FIORINI
PREFEITO MUNICIPAL

EN CHAPECO / SC
PROC. N 12232-87
FOLHA 102 RUBRICA

11:21h
CEF/MARAVII HA / SC
CONTA: 006.00.000.115-7 DATA: 04/05/1999
NOME: PRP-FUNDAP/PRODESA-PATRUI

MOVIMENTACAO

DATA	NR.DOC	HISTORICO	VALOR
		SAL DO ANT	752,07 C

RFSUMO

SD.PARCIAL	752,07 C
API .C/RFG.AUT	0,00
CRFD A CONFIRMAR	0,00
DEF A CONFIRMAR	0,00
SD TOTAL	752,07 C
SD BLOQUEADO	0,00
SD DISPONIVEL	752,07 C

REFORME F AMPLIE SUA CASA - CONSTRUCARD !!!!!!!

11:20h
CEF/MARAVII HA / SC
CONTA: 006.00.000.115-7 DATA: 04/05/1999
NOME: PRP-FUNDAP/PRODESA-PATRUI

MOVIMENTACAO

DATA	NR.DOC	HISTORICO	VALOR
04/05	00000	SALDO ANT DFR.AUTOR.	752,07 C 752,07 D

RFSUMO

SD.PARCIAL	0,00
API .C/RFG.AUT	0,00
CRFD A CONFIRMAR	0,00
DEF A CONFIRMAR	0,00
SD TOTAL	0,00
SD BLOQUEADO	0,00
SD DISPONIVEL	0,00

REFORME F AMPLIE SUA CASA - CONSTRUCARD !!!!!!!

EN CHAPECO/SC
PROC. N° 2232-87
FOLHA 103 RUBRICA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AVISO DE DÉBITO

Titular da conta / Titular do cartão:
PMP - PRODESAL - PATRULHA

O valor abatido autenticado corresponde a:

Débito de **referência** transferido para o Banco Brasil N° 0402-1
conta n° 170500-8.

04/05/1999

RAJIR JOSE F. DOS PASSOS
Matricula: 000.197-9

CERTIFICO - EM EXERCICIO

Garantia:

BANCO DO BRASIL

135003139010016
Recibo de depósito

Conta corrente	Portabilidade	Portabilidade
Agência (nº/dv)	Nº da conta / dv	Portabilidade

3602-170500-8

Nome do cliente
UGCEF - Programas Sociais

Em dinheiro - R\$ Em cheques - R\$

Depósito identificado (código-dv) / Finalidade
135003139010016

BB 08580008 04051999 752.07RC5154

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

EN CHAPECO/SC
PROC. N° 02232-F8
FOLHA 101 RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
FUND API

ANEXO TC 03

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
MÊS DE MAIO DE 1999

BANCO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

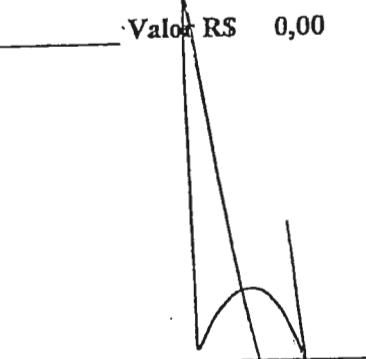
CONTA N° 115-7

* Saldo conforme Extrato Bancário em 06/05/99 _____ Valor R\$ 0,00

* Saldo conforme nosso registro em 06/05/99 _____ Valor R\$ 0,00

Pinhalzinho (SC), 06/05/99


DARCI FIORINI
PREFEITO MUNICIPAL


ADEMIR GALLEAZZI
CONTADOR - CRC SC 19.275

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
FUND API

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 105 RUBRICA
96

ANEXO TC 03

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
MÊS DE MAIO DE 1999

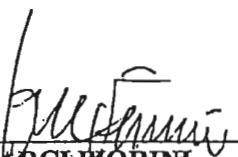
BANCO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONTÁ N° 115-7- Aplic. Finac

* Saldo conforme Extrato Bancário em 06/05/99 _____ Valor R\$ 0,00

* Saldo conforme nosso registro em 06/05/99 _____ Valor R\$ 0,00

Pinhalzinho (SC), 06/05/99


DARCI FIORINI
PREFEITO MUNICIPAL


ADEMIR GALLEAZZI
CONTADOR - CRC SC 19.275

EN CHAPECO (SC)
PROC. N° 82.232-87
FOLHA 103 RUBRICA

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESCRITÓRIO DE NEGÓCIOS CHAPECÓ/SC

1 RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE N° 0082.232-87/98

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

Programa: PRODESA

Plano de Trabalho nº:

Nº Registro APP: 82.232-87/98

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA

- Contratado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO SC
- CGC 83.021.857/0001-15

Data da Assinatura do contrato: 22/12/1998

Data do Término da Vigência do Contrato: 22/05/1999

Data do recebimento da Prestação De Contas no EN: 11/05/1999

VALORES	CONTRATADO			RENDIMENTOS UTILIZADOS
	Original	Vigente	Realizado	
Repasso	25.000,00	25.000,00	25.000,00	
Contrapartida	45.000,00	70.200,00	70.200,00	
Investimento	70.000,00	95.200,00	95.200,00	

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 02132-87
FOLHA 112 RUBRICA

Relatório do Contrato nº 0082.232-87/98

AL 2

1.2 ANÁLISE DOCUMENTAL

- a) As obras e serviços ou aquisição de equipamentos, produtos, materiais, máquinas e semoventes, foram implementadas de acordo com o Plano de Trabalho e com o Projeto Técnico e suas reformulações?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- b) O Termo de Contrato de Repasse e seus aditamentos foram firmados com observância das formalidades legais aplicáveis?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- c) O empreendimento está integralmente concluído?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- d) O empreendimento apresenta funcionalidade?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- e) No Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa estão evidenciados os recursos repassados, a contrapartida financeira e/ou rendimentos, bem como a utilização dos mesmos no objeto do Contrato de Repasse?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

EN CHAPECO/SC

PROC. Nº 082.232-87

FOLHA 111 RUBRICA

Relatório Contrato Nº 0082.232-87/98 FL.3

f) Houve aplicação financeira dos recursos repassados pela União?

SIM

NÃO

Em caso negativo, justificar:

Não houve aplicação

g) Houve devolução à União de recursos decorrentes do valor repassado e/ou rendimentos dos mesmos, que não foram utilizados no objeto do Contrato de Repasse?

SIM

NÃO

Em caso positivo, informar:

Valor do repasse devolvido à União : R\$

Rendimentos devolvidos à União: R\$ 752,07

Data 04/05/1999 Conta Corrente nº: 13500313901001-6

h) Os valores expressos na relação de pagamentos efetuados, inclusive da contrapartida financeira, estão compatíveis com as obras/serviços previstos no Plano de Trabalho?

SIM

NÃO

Em caso negativo, justificar: Contrapartida inicial prevista R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais). Contrapartida aplicada final R\$ 70.200,00 (Setenta mil e duzentos reais)

i) A cópia do extrato da conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse apresenta movimentação compatível com a relação de pagamentos efetuados?

SIM

NÃO

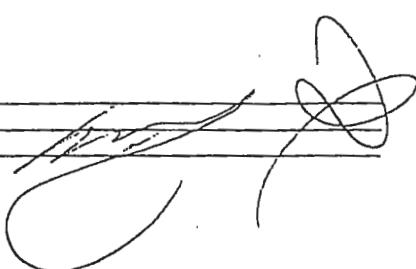
Em caso negativo, justificar:

j) Foi enviada cópia do Despacho Adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa?

SIM

NÃO

Em caso negativo, justificar:



EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 112 RUBR CA

Relatório Contrato Nº 0082.232-87/98 FL.4

- k) Em se tratando do Programa Habitar-Brasil, foi atestada a conclusão das obras e serviços, através de Ata da Reunião do Conselho Estadual ou Municipal?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- l) A Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Contrato de Repasse apresenta todos os bens, destacando, quando for o caso, os bens remanescentes?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- m) Foi declarado pelo Contratado que os documentos se encontram arquivados, em boa ordem, à disposição da CAIXA e de outros Órgãos do Governo Federal?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- n) O Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal ou o Interveniente Executor, firmou relatório conclusivo com avaliação final da execução física-financeira do projeto, contemplando todas as metas previstas no Plano de Trabalho, justificando a inexecução ou a execução parcial, quando for o caso?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

- o) Todos os documentos constantes da Prestação de Contas estão devidamente assinados, datados e com a identificação dos signatários?

SIM NÃO

Em caso negativo, justificar:

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 113 RUBRICA

Relatório Contrato 82.232.87/98 FI 5

1.3 OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Local e Data: Chapecó, SC, 14 de maio de 1999

Silvia Janesca Grando
Matr. 002553-7

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82.232-87
FOLHA 114 RUBRICA

Relatório Contrato Nº 82.232-87/98 FL 6

1.4 CONCLUSÃO:

A análise deste EN aplicada à prestação de contas em referência qualifica a mesma como:

(X) APROVADA

() NÃO APROVADA

1.5 Caso não aprovada, os fatos apurados ensejam a abertura de Tomada de Contas Especial?

() SIM

() NÃO

Declaramos, para os devidos fins, que os documentos constantes da prestação de contas do Contrato de Repasse firmado com o Município acima referenciado, acham-se arquivados neste Escritório de Negócios, estando à disposição para os fins que se fizerem necessários.

Chapecó, 14 de Maio de 1999.

EVALDIR MICIELIN
Gerente de Mercado
Matr. 294317-7

CARLOS ROBERTO WENGERKIEVICZ
Superintendente de Negócios
Matr. 215.651-6

EN CHAPECO/SC
PROC. Nº 82232-87
FOLHA 115 RBR/CA

"CHECK-LIST" - PRESTAÇÃO DE CONTAS PRODESA - MUNICÍPIO DE PINHALZINHO SC

CONTR. 0082.232-87/98

PLANO DE TRABALHO	CONSTA DO DOSSIE	APRESENTADO	NAO APRESENTADO
Cópia do PT - Plano de Trabalho consolidado		SIM	
Cópia do Contrato de Repasse e eventuais alterações com a indicação da data das respectivas publicações		SIM	
Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal		SIM	
Relatório de Execução Físico-Financeira, demonstrando a conclusão do empreendimento.		SIM	
Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, contrapartida e os rendimentos auferidos de eventuais aplicações dos recursos.		SIM	
Relação de pagamentos efetuados		SIM	
Extrato demonstrativo das movimentações ocorridas na conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse, no período compreendido entre o recebimento da primeira parcela e o último pagamento efetuado, e conciliação bancária		SIM	
Comprovante de recolhimento do saldo de recursos ao Tesouro Nacional, à conta indicada no Contrato de Repasse.		SIM	
Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, expedido pelo Contratado, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia		SIM	
Cópia do RAF - Relatório de Acompanhamento Final, elaborado por engenheiro/arquiteto da CAIXA, ou profissional por ela credenciado, atestando a conclusão definitiva das obras e serviços, objeto do Contrato de Repasse		SIM	
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Contrato de Repasse, indicando, se for o caso, os bens remanescentes		SIM	
Cópia da Ata de Reunião do Conselho Estadual, Municipal ou Distrital, que ateste a conclusão das obras e serviços, objeto do Contrato de Repasse, em se tratando do Programa HABITAR-BRASIL, para contratos assinados em 1996, cujo Conselho àquela época já estava constituído		PREJ.	
Declaração assinada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica do Contratado, devidamente identificado, de que os documentos encontram-se arquivados, em boa ordem, à disposição da CAIXA e de outros Órgãos do Governo Federal		SIM	
Relatório conclusivo com avaliação final da execução física-financeira do projeto, firmado pelo Chefe do Poder Executivo ou seu Representante Legal, contemplando todas as metas previstas no PT, acompanhado das justificativas da inexecução ou da execução parcial, quando for o caso.		SIM	

Data: 14/05/99 Responsável pelo preenchimento:

Mário Jorjane Gruza

SC



0060

DPFB/DCQ/SC
Fls.: 03
Rub.: 2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

Ofício nº 147/2000/GAB/PRM/Chapecó/SC

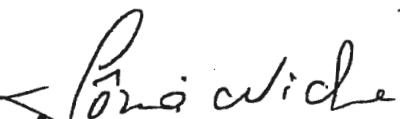
Chapecó, 23 de agosto de 2000.

... SIA/POL
DPFB/DCQ/SC
08491-002095/2000-31

Ilustríssimo Delegado de Polícia Federal.

Cumprimentando-o, remeto-lhe ofício e documentos, oriundos da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pinhalzinho/SC, para que os fatos neles narrados sejam apurados em sede policial.

Reitera-se, outrossim, protestos de consideração e apreço.


SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

Ilmo. Sr.
Dr. ENIVALDO APARECIDO DE LIMA
M.D. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
Dionísio Cerqueira/SC



PORTARIA

IPL nº 182/01

LÚCIO MELJON CAMPOLINA,
Delegado de Polícia Federal, lotado
na DPF.B/DCQ/SC, no uso de suas
atribuições legais; e,

CONSIDERANDO:

O teor do ofício nº 147/2000, do Representante do Ministério Púlico em Chapecó/SC, datado de 23/agosto/2000, que encaminha, em anexo, o of. CMV – 164/2000, da Câmara Municipal de Vereadores de Pinhalzinho/SC, área da circunscrição desta Unidade Operacional, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º 08491.002095/2000-31;

CONSIDERANDO:

Que os fatos trazidos ao nosso conhecimento, noticiam a prática de atos delituosos, atribuídos ao Executivo do Município de Pinhalzinho/SC, consubstanciados na figura de fraudes em processo licitatório, conforme demonstrado no processo n.º 01/99, levado a efeito a partir de, 08/02/1999.

R E S O L V E:

Instaurar Inquérito Policial para identificar o(s) autor(es) da prática das condutas previstas, *ab initio*, nos artigos 92 Parágrafo Único e 93 da Lei 8.666/93.

DETERMINO:

- I. Autuação desta, dos ofícios acima referidos, juntamente com seus anexos;
- II. Solicitar à Prefeitura do Município de Pinhalzinho/SC o encaminhamento de cópias autenticas de todo o processo licitatório registrado sob o n.º 01/99;
- III. Convidar o Vereador LADIR CASSOL a comparecer a esta Delegacia e prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração, podendo, se assim entender, trazer outras pessoas que também saibam dizer a respeito das fraudes em questão;
- IV. Aguardem-se as respostas por quinze (15), após retornar.

G U M P R A - S E

Dionísio Cerqueira /SC, 26 de novembro de 2001.


LÚCIO MELJON CAMPOLINA

Delegado de Polícia Federal

mat. 2.417/541



DPF.B/DCQ/SC
Fls.: 202
Rub.: Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL N.º 182/2001-DPF.B/DCQ/SC

PROCESSO: 2002.72.02.000282-0

INÍCIO: 26.11.2001 - TÉRMINO: 28.07.2003

INDICIADOS: CLÁUDIO PEDRO UTZIG, qualificado às fls. 164;
ELÓI TREVISAN, qualificado às fls. 168
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, qualificado às fls. 188

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 90 da Lei 8.666/93

MM. JUIZ FEDERAL

1. DOS FATOS

O presente Inquérito Policial foi instaurado mediante a portaria n.º 182/01, em razão do ofício requisitório de fls. 03, expedido pela Procuradoria da República em Chapecó/SC, acompanhado de expediente oriundo da Câmara de Vereadores do Município de Pinhalzinho/SC.

Consta do referido expediente, notícia de que o Executivo do referido Município teria fraudado processo licitatório, utilizado para aquisição de uma retroescavadeira, mediante aplicação (parcial) de verba oriunda do Ministério da Agricultura – Contrato de Repasse n.º 0082232-87/98 MA/CEF.

2. DAS DILIGÊNCIAS

Autuados a Portaria, o ofício requisitório e seus anexos (fls. 03/44), foi juntada cópia do processo licitatório que gerou o presente inquérito policial (fls. 58/79).

Foi ouvido LADIR CASSOL (fls. 82), de cujo depoimento consta:



DPF.B/DCQ/SC

Fls.: 209
Rub.: 01

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

"(...)QUE, o Depoente foi o Vereador que fez representação de fls. 05/06 dos Autos, denunciando irregularidades em processos licitatórios ocorridos na Prefeitura de Pinhalzinho/SC, tanto para alienação e aquisição de máquinas pesadas; QUE, o Secretário da Câmara Municipal, Sr. EROL A. DAL PIVA, foi a pessoa indicada para proceder a compilação da documentação a ser encaminhada pelo Executivo Municipal daquele município; QUE, a medida que a documentação chegava às mãos do Secretário, várias irregularidades eram detectadas, o que motivava a reiteração feita pelo Presidente da Câmara, visto a resistência em encaminhar o restante da documentação por parte do Executivo Municipal; QUE, a compilação de toda documentação referentes as irregularidades denunciadas pelo Depoente, mediou entre onze ou doze meses, aproximadamente, como dito, após reiteradas cobranças; QUE, a documentação finalmente completada demonstrou claramente que várias irregularidades, por que não dizer vários crimes, foram cometidos, resultando no encaminhamento de toda documentação ao Representante do Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina, para as providências necessárias, vez que parte dos recursos eram provenientes de acordo firmado com o Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal; QUE, o Depoente se sente prestigiado como cidadão e representante do povo de seu município, por ter visto que sua iniciativa de corajosamente denunciar os absurdos cometidos na administração do Prefeito de Pinhalzinho/SC, no período mencionado."

Do depoimento de EROL ANTÔNIO DAL PIVA (fls. 84/85) colhe-se:

"(...)QUE, o Depoente gostaria neste momento de relacionar as várias irregularidades que foram constatadas no procedimento em curso, quais sejam, primeiramente gostaria de observar as datas de início dos procedimentos inerentes à aquisição e venda de maquinários a ser objeto de processo licitatório, no doc. de fls. 07 observa-se que o departamento de administração do município providencia a requisição de compras e serviços de nº 01/99, discriminando no item 1 o material necessário ao município, no caso uma retroescavadeira traçada 4x4, observando a data da expedição do mencionado doc. "Pinhalzinho, 08 de Fevereiro de 1999", já às fls. 08 consta a solicitação de compra/serviço nº 01/99 e autuação de processo, onde consta a estimativa da máquina a ser adquirida, ou seja, sessenta mil reais, devendo se notada a data de expedição do doc. "Pinhalzinho, 08 de Fevereiro de 1999", já às fls. 09, tem-se o bloqueio dos recursos mencionados às fls. 08, com a autorização assinada pelo Prefeito Municipal em exercício, observando-se a data de "Pinhalzinho, 08 de Fevereiro de 1999", já às fls. 10/11, consta o edital de tomada de preços, necessário à aquisição da retroescavadeira em questão, no caso o item 2 – do documento que trata do objeto, especifica o bem a ser adquirido, observando-se, principalmente, que o bem dever ser fabricação nacional, já no item 4.4 há uma vinculação de uma máquina de propriedade da municipalidade já no mesmo documento avaliada em vinte e três mil reais, há de se observar também que no mesmo item estão indicados os recursos que farão parte do pagamento, indicando ainda a data da elaboração do documento "PINHALZINHO, 10 DE FEVEREIRO DE 1999"; QUE, o Depoente, ao fim desta exposição, observa a



DPF.B/DCQ/SC
Fls.: 204
Rub.: 0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

velocidade que a documentação necessária à aquisição e desafetação da retroescavadeira usada, tomou, como disse iniciou no dia 08 de Fevereiro e no dia 10 já estava com o edital de tomada de preços pronto, sem que houvesse a necessária nomeação da comissão de avaliação do bem a ser alienado, conforme se vê às fls. 16 dos Autos, que ocorreu somente após o edital de tomada de preços de fls. 10, ou seja, 12 de Fevereiro de 1999; QUE, o Depoente também acha estranho que no mesmo dia 12 de Fevereiro de 1999, a comissão se reuniu elaborando a Ata constante às fls. 18 e 19, avaliando o bem pelo mesmo valor que já estava pré-determinado no documento de fls. 11, ou seja, o edital de tomada de preços; QUE, o Depoente gostaria de destacar a documentação constante às fls. 12 a 14 dos Autos, que demonstra claramente que o processo licitatório estava viciado, ou seja, a MOTORMAC encaminha correspondência diretamente ao Prefeito Municipal de Pinhalzinho/SC, em exercício, já demonstrando o valor que seria oferecido pela retroescavadeira que a Prefeitura iria alienar, ou seja, vinte e três mil reais, e, mais estranho ainda, observa-se o valor do bem já ser adquirido, que passou da previsão de sessenta mil reais, vide doc. de fls. 08 e 09, para noventa e cinco mil e duzentos reais; QUE, às fls. 15 consta a nota de compra do material objeto da tomada de preço, já considerando o valor indicado pela MOTORMAC no doc. de fls. 12/14; QUE, às fls. 20 consta a nota de empenho a favor de MOTORMAC Distrib. de Máquinas e., no valor de noventa e cinco mil e duzentos reais; QUE, às fls. 21, consta o boletim mensal de despesa do município de Pinhalzinho, confirmando a emissão do cheque no valor de noventa e cinco mil e duzentos reais, sem, contudo, estar demonstrado o número do respectivo cheque, mais um motivo de estranheza, considerando as demais contas estarem vinculadas ao respectivos cheques; QUE, no doc. de fls. 22, consta os valores resgatados e referentes aos pagamento efetuados em virtude da aquisição da retroescavadeira objeto de licitação, devendo ser destacado que foram considerados os seguintes valores: 25.702,07 e 70.200,00, ou seja, o primeiro de origem do convênio com PRODESA/CEF, e o segundo de origem do Fundo Municipal; QUE, às fls. 23 à 26, constam as partes finais do processo licitatório, vinculado à aquisição do maquinário mencionado; QUE, o Depoente quer demonstrar que no doc. de fls. 26 "parecer jurídico", notam-se várias irregularidades, por exemplo, o parecerista não mencionou, em nenhum momento, alienação da retroescavadeira que faria parte do pagamento da máquina nova a ser adquirida, não obstante ter mencionado a existência de dotação orçamentária, melhor esclarecendo, que foram reservados sessenta mil reais do orçamento da municipalidade, mas, na verdade, a conta não daria certo se for considerado que vinte e cinco mil seriam provenientes do convênio, vinte e três mil do valor ofertado pelo trator usado, perfazendo-se o total de quarenta e oito mil reais, e mais sessenta mil, chegaria a um total de cento e oito mil reais; QUE, o Depoente entende que do valor final do bem, noventa e cinco mil e duzentos reais, deveriam ser deduzidos vinte e três mil reais, na pior das hipóteses, quando obrigatoriamente o valor cairia para setenta e um mil e oitocentos reais, o que não ocorreu; QUE, a mesma irregularidade detectado no doc. de fls. 26, se repete no doc. de fls. 28; QUE, o doc. de fls. 30 e 31, observa-se que no edital de aviso de licitação não há menção a retroescavadeira usada, que seria utilizada como parte do pagamento da nova, apesar do absurdo que seria cometido, mas é o que se propugna nos docs. de fls. 11 à 14; QUE, doc. de fls. 32 e 33, notam-se flagrantes contradições, senão vejam, o doc. de fls. 32 publica a Lei que autoriza a alienação da retroescavadeira usada e pertencente ao patrimônio do município de Pinhalzinho/SC, datado de 15 de março de 1999 e publicada em 14 de abril de 1999, ora, como pode uma Lei que autoriza



DPF.B/DCQ/SC
Fls.: 245
Rub.: 21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

a alienação de um bem em data de 15 de março, já estar fazendo parte de um edital de tomada de preços expedido em 10 de fevereiro de 1999, prova-se, mais uma vez, que tudo não passou de uma farsa; QUE, às fls. 42 à 44, o Depoente gostaria de observar que apesar da decretação de indisponibilidade de verbas municipais, datada de 20 de novembro de 1998, no mês de janeiro de 1999 autoriza a abertura processo licitatório de tomada de preços para aquisição de um retroescavadeira traçada 4X4, nova, de fabricação nacional; QUE, o Depoente gostaria de frisar que durante os levantamentos procedidos na Câmara Municipal, objetivando esclarecer o processo de aquisição da retroescavadeira em questão, houve grande resistência por parte do Executivo Municipal em atender às solicitações do Poder Legislativo, o que motivou a demora na compilação da documentação ora comentada; QUE, o Depoente gostaria finalmente de esclarecer que se houve uma majoração no valor do bem a ser adquirido, por qualquer motivo, o mesmo índice de valorização deveria ser utilizado para o bem a ser alienado, o que não houve."

Foi juntada cópia completa dos autos da referida licitação (fls. 96/147).

Foi ouvida NEURA LURDES ALBERTI (fls. 152), MARISTELA PARISE (fls. 154), LIANDRO PEDRO LUFT (fls. 156/157), ALIBERTO BERTOSSO (fls. 158), NELSON REX (fls. 159), ADEMIR GALLEAZZI (fls. 161).

Convencida a autoridade policial que funcionava no presente feito da comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática da conduta descrita no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, promoveu o indiciamento de CLÁUDIO PEDRO UTZIG (procurador do Município de Pinhalzinho) e de ELÓI TREVISAN (presidente da Comissão de Licitação do referido Município), cuja qualificação se encontra, respectivamente, às fls. 164 e 168.

Considerando que o tipo descrito no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 configura-se com a pluralidade de condutas, promoveu-se o indiciamento de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES (licitante vencedor do certame), cuja qualificação se encontra às fls. 188.

Os antecedentes deste último indiciado foram juntados às fls. 193.

Foi ouvido REMÍDIO SCHULTZ (fls. 1998), mencionado por LUIZ F. DE OLIVEIRA GUEDES, sendo importante destacar em seu depoimento:

QUE em 1999 apenas comprou uma retroescavadeira MAXON, traçada, modelo M-740, já usada, ano 1995; QUE pelo que se recorda pagou nessa máquina R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); QUE essa retroescavadeira MAXON foi adquirida da empresa FORMAQUINAS, em Chapecó/SC; QUE conhecia essa



DPF.B/DCQ/SC
Fls.: 2016
Rub.: 01

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

máquina pois era utilizada anteriormente pelo município de Pinhalzinho/SC, sabendo que a mesma foi negociada em troca de uma hova; QUE não tem conhecimento dos exatos termos dos negócios realizados pela Prefeitura e a FORMAQUINAS; QUE acredita que a máquina hova que foi comprada com a entrega da máquina antiga, depois adquirida pelo declarante, tenha sido vendida pela prefeitura pela empresa de GUEDES (MOTORMAC); QUE a máquina que comprou da FORMAQUINAS e que era anteriormente de propriedade do Município de Pinhalzinho/SC, valia, a preço de mercado, o que efetivamente pagou por ela, ou seja, R\$35.000,00 pois, apesar do ano de fabricação, estava em bom estado de conservação.

Foram juntadas as folhas de antecedentes dos primeiros indicados (fls. 200 e 201).

3. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Analizando as provas trazidas aos autos, verifica-se que se encontram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos que geraram o indiciamento de CLÁUDIO PEDRO UTZIG, ELÓI TREVISAN e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES.

Os depoimentos constantes dos autos, analisados em conjunto, dão conta desses fatos.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, entendendo encerradas as investigações, submete-se os presentes autos a Vossa Excelência para que determine o que melhor servir aos interesses da justiça.

Dionísio Cerqueira-SC, 28 de julho de 2003.

CHRISTIAN ROBERT WURSTER
Delegado de Polícia Federal
Matr. 9417



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

Exmo. Sr. Juiz Federal da 1^a Vara de Chapecó, Seção Judiciária de Santa Catarina.

2004.04.01.005062-5

O Ministério Público Federal vem ante V. Ex^a nos autos n.^o 2002.72.02.000282-0, com base no Inquérito Policial n.^o 182/2001, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, oferecer DENÚNCIA contra

CLÁUDIO PEDRO UTZIG advogado, procurador do Município de Pinhalzinho, residente na Rua Natal, n.^o 1174, Centro, e com endereço comercial na Av. Porto Alegre, n.^o 1020, ambos em Pinhalzinho/SC;

ELOI TREVISAN, secretário Municipal de Saúde, presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, e com endereço comercial na Secretaria Municipal de Saúde de Pinhalzinho/SC;

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, comerciante, residente na Rua Amaro Antônio Vieira, n.^o 2740, apto. 302,

04
Y

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

Bl. A, Itacorubi, em Florianópolis/SC, e com endereço comercial na Rua Valentim Vieira, n.^o 1243, Rio Caveiras, em Biguaçú/SC;

JOÃO RODRIGUES, deputado estadual e jornalista, residente na Av. Brasília, sem número, Centro, em Pinhalzinho, SC; e

LUIZ HENTZ, Secretário Municipal da Agricultura de Pinhalzinho, residente na Rua Florianópolis, 2630, apt^o 03, em Pinhalzinho, SC, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 8 de fevereiro de 1999, o Prefeito Municipal em exercício de Pinhalzinho, João Rodrigues, autorizou a realização de processo licitatório n.^o 01/99, tendo em vista a compra de uma retroescavadeira, tração 4X4, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fl. 9, e, como forma de pagamento a entrega de uma retroescavadeira, marca Maxion Simples, tração 4x2, modelo 750 M, Série RRO 1000218, pelo valor mínimo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e aplicação da verba do Ministério da Agricultura – Contrato de Repasse n.^o 0082232-87/98 MA/CEF (fls. 10-11; item 4.4).

Ocorre que a requisição de compras e serviços, emanada do Secretário de Agricultura, Luiz Hentz, fl. 07, foi **datada de 08.02.99**, mesmo dia da solicitação de compra e serviço (fl. 08), emanada do mesmo secretário, é o **mesmo dia** que foi bloqueado o recurso pelo então Prefeito Municipal em exercício, João Rodrigues, fl. 09. E mais, fls. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

e 11, consta o edital de tomada de preços, do dia 10.02.99, onde já consta a avaliação da retroescavadeira a ser entregue no negócio pela prefeitura, por 23 mil reais. Ocorre que o Decreto Municipal que nomeou a comissão para proceder a avaliação da retroescavadeira usada, é do dia 12.02.99 (fl. 16). Quer dizer o edital já saiu com o valor da retroescavadeira, antes da instituição da comissão. Resultado: o valor da avaliação é o mesmo que consta do edital pretérito, quando o lógico e o legal é primeiro a nomeação da comissão, depois a avaliação, e depois a publicação do edital contendo a avaliação.

Não por outra razão quem sabe o Decreto 009/99, da lavra do então Prefeito Municipal em exercício João Rodrigues, só foi publicado no Mural da Prefeitura (vide depoimento a fl. 152).

O que interessa mais—a coletividade de Pinhalzinho é que o Projeto de Lei 002/99, de 09.02.99, da lavra do então Prefeito em exercício supra referido, tirou 70 mil reais da verba da ampliação do programa de poços artesianos, para a compra da retroescavadeira.

De fls. 12 a 14 consta correspondência da empresa MOTORMAC – Distribuidora de Máquinas e Motores Ltda., com sede em São José/SC., distante 650 km de Pinhalzinho, datada de 26.02.99, onde consta já a aceitação da retroescavadeira usada pelo valor da avaliação, sendo que o preço da retroescavadeira nova já salta da estimativa de 60 mil para 92.500 reais.

De salientar que a licitação ocorreu através da modalidade de tomada de preços (art. 22 da Lei de Licitações), sendo que segundo consta do processo de licitação, somente a empresa em questão se interessou pelo negócio. Não houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

concorrentes. Para se ter uma idéia veja-se a certidão do trânsito em julgado a fl. 144, onde consta que nenhum dos participantes interpôs recurso e o parecer jurídico a fl. 145 onde se assevera que só uma empresa do ramo apresentou proposta e que aberta a proposta a MOTORMAC foi declarada vencedora.

A fl. 21 consta Boletim Mensal de Despesa para a empresa MOTORMAC, no valor de 95.200,00 mil reais à vista, sem vinculação ao número de cheque, diferentemente das demais rubricas, sendo que na nota de compra a fl. 15 consta como forma de pagamento uma entrada mais 12 parcelas mensais de 3 mil e cem reais.

No parecer jurídico de fl. 26, que entendeu ter sido escorreita a licitação, não há menção alguma a alienação da retroescavadeira usada como pagamento parcial da retroescavadeira nova, sendo que a negociação não foi de forma clara, tanto que somando 23 mil da retroescavadeira usada, mais 25 mil do convênio federal, atingiria a 48 mil reais, e somando-se os 60 mil reais do empenho, o valor total chegaria a 108 mil reais. Observe que na nota de compra a fl. 15 apenas consta o valor total de 95 mil e duzentos reais, sem constar o abatimento da retroescavadeira usada, e sem constar o valor da entrada, haja vista que consta uma entrada mais 12 parcelas fixas de 3 mil e 100 reais. Assim, com o cômputo da retroescavadeira usada de 23 mil reais, a compra deveria ter sido feita por 71 mil e 800 reais na nota de compra de fl. 15, ou então que constasse da nota a entrega da retroescavadeira usada. E ainda de observar que o valor inicial da retroescavadeira nova passou de 60 mil reais para 92.500 reais, sendo que em relação a retroescavadeira usada não ocorreu qualquer majoração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

O edital de licitação, publicado no Diário Oficial e em jornal de Chapecó, fls. 30 e 31, consta apenas a tomada de preços, e não há menção a retroescavadeira usada no negócio.

A avaliação da retroescavadeira usada, pertencente ao patrimônio do Município de Pinhalzinho, foi efetuada pela comissão em 12.02.03, sendo que o preço já constava do edital anterior do dia 10.02.03, sendo que a Lei Municipal autorizando a alienação do bem público, fl. 32, data de 15.03.99, vindo a publicação à imprensa em 14.04.99, sendo que o art. 3º da lei, ainda afirma que o preço da alienação será aquele promovido pela comissão, **com o verbo no futuro**.

Ainda neste diapasão, pelo decreto de fls. 42/44 foi estipulado a indisponibilidade das verbas municipais, em 20.11.98, vindo a ocorrer já em janeiro de 99 a aquisição da retroescavadeira nova.

No depoimento do denunciado LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, fl. 188, gerente na época dos fatos da empresa MOTORMAC, confirma que foi recebido um cheque da Prefeitura no valor de 95.200,00 reais, e ainda mais a retroescavadeira usada, que teria sido vendida a empresário da cidade de Pinhalzinho, Remídio Schultz. Desta forma a compra teria sido por 115.500,00 reais, e levando em conta que a avaliação da retroescavadeira usada tenha sido de acordo com o preço de mercado.

A retroescavadeira em questão foi adquirida por REMÍDIO SCHULTZ, fl. 198, no mesmo ano de 1999, como alegado, por 35 mil reais (**doze mil reais a mais do valor da avaliação**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

A fl. 22 consta a origem federal da verba de 25.702,07 reais, advindo do convênio PRODESA/CEF.

Portanto, os denunciados *fraudaram*, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório n.º 01/99, com o intuito de obterem para si e para o denunciado LUIZ FERNANDO vantagem decorrente da adjudicação de uma retroescavadeira, ano 99, marca Case, modelo M 580 L, tração 4x4, e assim incidiram nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93.

A conduta do denunciado ELÓI, presidente da Comissão Especial de Avaliação, consistiu em impedir a eficácia da licitação.

A conduta do denunciado CLÁUDIO PEDRO UTZIG, procurador do município de Pinhalzinho/SC, consistiu em omitir, em seu Parecer Jurídico, a Dotação Orçamentária, bem como o fornecimento da retroescavadeira pertencente ao patrimônio público que faria parte do pagamento da máquina nova a ser adquirida (fls. 26 e 28).

O denunciado LUIZ FERNANDO, gerente geral da empresa *Motormac Distribuidora de Máquinas e Motores Ltda.*, participou da fraude por apresentar, no dia 26 de fevereiro de 1999, à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, proposta para o merecimento no processo licitatório, demonstrando o preço unitário da retroescavadeira a ser adquirida pela Prefeitura no valor de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais) (fls. 12-13).

Ocorre, que o denunciado LUIZ FERNANDO participou do processo licitatório, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

autorização legislativa publicada, aceitando como parte do pagamento a retroescavadeira descrita no Edital de Tomada de Preços n.º 1/99, constando o valor desta igual ao já estabelecido, ou seja, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo que o Edital de Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial/SC n.º 16.104, não mencionava a retroescavadeira usada como forma de pagamento.

A adjudicação do objeto em questão, em benefício do denunciado LUIZ FERNANDO, foi comprovada às fls. 15, 20-26.

O denunciado JOÃO RODRIGUES é o principal responsável pela fraude na licitação, como Prefeito Municipal em exercício de Pinhalzinho, eis que autorizou e chancelou todo o processo licitatório.

O denunciado LUIZ HENTZ, participou do conluio, eis que como Secretário Municipal da Agricultura, requereu a compra da retroescavadeira nova e a venda da usada.

Ademais, a conduta dos denunciados tipificou ainda, em concurso material, exceto o empresário LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES (que está tipificado no parágrafo único do mesmo artigo), o delito do art. 89 da Lei 8.666/93 (*"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade. Pena detenção de 03 a 05 anos."*).

Em relação a alienação da retroescavadeira era mister ocorrer após a prévia autorização legal do legislativo municipal, e a posterior avaliação, o leilão partindo do preço mínimo (neste sentido decisões do TCE de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CHAPECÓ

fls. 49/41), e não o contrário do que foi feito, sem licitação, a alienação da retroescavadeira usada.

E ainda foi eleita a forma de licitação de tomada de preços, sem que tenha sido comprovado existência de qualquer prévio cadastro de empresas do ramo.

Assim, os denunciados CLÁUDIO UTZIG, como procurador do Município de Pinhalzinho, ELOI TREVISAN, como presidente da comissão de licitação, JOÃO RODRIGUES, como prefeito Municipal em Exercício e LUIZ HENTZ, como Secretário da Agricultura, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e ainda frustraram o caráter competitivo da licitação, sendo que o empresário se aproveitou de tal fato.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Federal, recebida e autuada a presente, requer sejam os denunciados citados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, e, ao final, condenados nas penas dos dispositivos penais supracitados, bem como a oitiva das testemunhas ao cabo nominadas.

Chapéco, 20 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Antônio Roso".
Pedro Antônio Roso
Procurador da República

Susana Elis Maldaner
Estagiária – Mat. n.º 6847-1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÙBLICA EM CHAPECÓ

11
K

Rol de testemunhas:

1. **EROL ANTÔNIO DAL PIVA**, residente na Rua D. Pedro I, nº 255, Centro, em Quilombo/SC; e
2. **LADIR CASSOL**, residente na Rua São Luiz, n.º 2364, Centro, em Pinhalzinho/SC.
3. **REMÍDIO SHULTZ**, Av. Paraná, 252, Bairro Lagoão, Serraria do Cerrato, Palmas/PR.

E.T.: OBSERVE-SE A FALTA DA FL. 17 DO INQUÉRITO POLICIAL.

AÇÃO PENAL Nº 2004.04.01.005062-5/SC**RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE**

D.E.

Publicado em 18/02/2010

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**REU : CLAUDIO PEDRO UTZIG****ADVOGADO : Claudio Pedro Utzig****REU : ELOI TREVISAN****ADVOGADO : Gelson Joel Simon e outros****REU : JOAO RODRIGUES****ADVOGADO : Gelson Joel Simon e outro****REU : LUIZ HENTZ****ADVOGADO : Gelson Joel Simon e outros****REU : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES****ADVOGADO : Luiz Antonio Costa e outro****EMENTA**

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO.
FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONFIGURAÇÃO.**

1. O tipo incriminador constante no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem como um dos verbos-núcleo do tipo o ato de *fraudar*, vale dizer: burlar, enganar, iludir o caráter competitivo da licitação, de modo a acarretar a ausência de concorrentes (licitação deserta) ou a pouca quantidade destes, abrindo espaço, por conseguinte, à adjudicação direta do objeto ao único participante do certame. A competitividade, portanto, é atributo essencial a todo e qualquer certame licitatório; por isso, uma vez maculado este princípio - por força do ato fraudulento - não mais subsiste a licitação. 2. Demonstrada, pois, a vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame, bem como o fim especial de obter qualquer vantagem - seja ela pecuniária, social, política etc. -, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para si ou para outrem, estará perfectibilizado o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações. 3. A ausência de comprovação de dano ao erário público não se mostra essencial à caracterização da conduta delitiva descrita no artigo 90, porquanto referida figura típica visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no artigo 3º da L. 8.666/93. Trata-se, ademais, de crime formal, constituindo mero exaurimento a obtenção ou não da vantagem pretendida. 4. No que se refere ao delito de dispensa ilegal de licitação, segundo o entendimento recente do STJ, "a simples leitura do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'a fim de', etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária". "Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a

licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o ager consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente)".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade: a declarar extinta a punibilidade de **Luiz Fernando de Oliveira Guedes**, forte no disposto no art. 107, I, do CPP; b) absolver **Cláudio Pedro Utzig** e **Luiz Hentz** da prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com base no disposto no artigo 386, V, do CPP; c absolver **Cláudio Pedro Utzig** e **Eloi Trevisan** da prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com base no disposto no artigo 386, V, do CPP; e, por maioria: a) condena **Luiz Hentz** às penas de 02 anos de detenção e multa no valor de R\$1.904,00, por inciso na sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e, de ofício, declarar extinta sua punibilidade, com base nos artigos 109, V, 110 §§ 1º e 2º e 107, IV, todos do Código Penal; b) condenar **João Rodrigues** às penas de 03 anos, 01 mês e 15 dias de detenção, além de multa no valor de R\$460,00, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, e de 02 anos, 01 mês e 15 dias de detenção, além de multa no valor de R\$1.904,00, pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material, totalizando 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de detenção e multa no valor de R\$2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), devendo a pena corporal ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP), sem possibilidade de substituição (art. 44, do CP), e a pena de multa revertida à Fazenda Municipal de Pinhalzinho/SC, tudo nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2009.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2891392v29 e, se solicitado, do código CRC BAC91809.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 08/02/2010 18:16:16

87/98, da Caixa Econômica Federal, além de saldo a ser suportado pela Prefeitura com a entrega do objeto. A negociação, no entanto, ocorreu com o pagamento de R\$95.200,00 por parte da municipalidade mais a entrega da retroescavadeira usada, cujo valor constante da avaliação foi restituído aos cofres municipais pela empresa licitante por meio de depósito em cheque. Porém, a Nota de Compra à fl. 15 do IP refere como forma de pagamento "*entrada + 12 parcelas mensais fixas de R\$3.100,00*", em descompasso, portanto, com os termos do edital.

Pois bem. O artigo 90 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nas lições de Diógenes Gasparini (*Crimes na Licitação*, 2ª ed. - São Paulo: NDJ, 2001) e de André Guilherme Tavares de Freitas (*Crimes na Lei de Licitações*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007), o tipo incriminador constante no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem como um dos verbos-núcleo do tipo o ato de "fraudar", vale dizer: burlar, enganar, iludir o caráter competitivo da licitação, de modo a "*acarretar a ausência de concorrentes (licitação deserta) ou a pouca quantidade destes, abrindo espaço, por conseguinte, à adjudicação direta do objeto ao único participante do certame*" (TAVARES DE FREITAS, *op. cit.*, p. 107-8). Ainda, para Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. - São Paulo: Dialética, 2009, p. 860), o "[...] *fraudar envolve o ardil pela qual o sujeito impede a eficácia da competição.*"

Como se vê, a competitividade é atributo essencial a todo e qualquer certame licitatório. Por isso, uma vez maculado este princípio - por força do ato fraudulento - não mais subsiste a licitação. Como anota Jessé Torres Pereira Júnior (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 843)

[...] *Equivaleria a um "jogo de cartas marcadas", cujo desfecho já estaria previamente estabelecido em favor de um dos jogadores. Assim os demais licitantes estariam concorrendo apenas por concorrer (cientes ou não de tal circunstância), pois que o objeto do certame já estará previamente adjudicado a um deles.*

Por outro lado, na referência de Marcelo Leonardo (*Crimes de responsabilidade fiscal: crimes contra as finanças públicas; crimes nas licitações; crimes de responsabilidade de prefeitos* - Belo Horizonte: Del Rey, 2001), se a fraude ferir outro aspecto da licitação que não o caráter competitivo, poderá ocorrer outra infração, mas não a disposta no artigo 90.

O crime em questão pode ser executado "*mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente*", ou seja, por meio de simples trato, acordo ou composição voluntária de interesses ilícitos entre os co-autores (GASPARINI, *op. cit.*, p. 102) e também por meios mais amplos, "*como um plano ou estratégia estabelecidos para impedir a livre contenda entre os licitantes*" (PEREIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 843).

Todavia, ainda que não haja provas acerca do pactuado entre os co-autores, a evidência da utilização de qualquer outro meio para a realização da fraude (não necessariamente combinado ou ajustado) é suficiente à caracterização delitiva, desde que

demonstrada a vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame e, além disso, que o agir fraudulento se deu com o fim especial de obter qualquer vantagem - seja ela pecuniária, social, política etc. - decorrente da adjudicação do objeto da licitação (cf. TAVARES de FREITAS, *op. cit.*, p. 109).

A intenção em obter a vantagem caracterizadora do dolo específico do tipo deve ser, ademais, *para si ou para outrem*.

Por outro lado, cumpre salientar que em se tratando de crime cujo objeto de tutela é a própria Administração Pública, desnecessária a comprovação de dano patrimonial ao erário para a perfectibilização da conduta. No exemplo de André Guilherme Tavares de Freitas (*op. cit.*, p. 104), é o que ocorre:

[...] na hipótese em que o licitante favorecido apresenta preços de mercado ao produto ou serviço oferecido, posto que outros bens jurídicos já terão sofrido lesão, como a "moralidade administrativa", a "regularidade do certame" etc. A verificação do dano patrimonial poderá gerar, contudo, além da responsabilidade penal, sancionamentos civil e administrativo aos agentes públicos e particulares envolvidos."

E arremata o mencionado autor:

Destarte, temos como equivocado o entendimento doutrinário que limita a vantagem mencionada neste tipo à econômica, pois a objetividade jurídica desse crime não é só o patrimônio do Poder Público. É mais abrangente e relaciona-se à moralidade administrativa, à lisura, à idoneidade, à credibilidade, à regularidade, do procedimento licitatório.

Neste crime pode não haver prejuízo à Administração Pública no sentido financeiro, mas há o prejuízo no sentido do ferimento aos princípios norteadores da licitação, dentre os quais se inclui o que foi expressamente mencionado na composição típica penal em análise, o princípio da competitividade da licitação. (op. cit., p. 110).

No exame do caso dos autos, tem-se que, em 08.02.1999, o à época Secretário Municipal da Agricultura Luiz Hentz iniciou a "Requisição de Compras e Serviços nº 01/99", objetivando a compra da Retroescavadeira Traçada 4X4 (fl. 07 do IP). Também em 08.02.1999, Luiz Hentz autuou a "Solicitação de Compra/Serviço nº01/99", dando início ao procedimento licitatório, modalidade "Tomada de Preços", para a compra da máquina, constando como "estimativa do valor" a quantia de 60 mil reais (fl. 08 do IP). Ainda no dia 08 de fevereiro de 1999, o prefeito em exercício, João Rodrigues, autorizou o processo licitatório, oportunidade em que determinou o bloqueio do valor estimado do bem (fl. 09 do IP).

Em 10.02.1999, João Rodrigues assinou o respectivo Edital de Tomada de Preços (fls. 10-1). Também em 10.02.1999, o assessor jurídico do Município, Claudio Pedro Utzig, lançou parecer pela lisura do certame (fl. 28 do IP). Na mesma data foram publicados os Avisos de Licitação em jornal local e no Diário Oficial de Santa Catarina (fls. 30-1).

No tocante aos Avisos publicados, há divergência acerca das datas neles constantes: enquanto no Aviso publicado em periódico de grande circulação consta a data de 05.02.1999 (fl. 30 do IP), o mesmo Aviso publicado no Diário Oficial/SC data de 03.02.1999 (fl. 31 do IP). Além disso, ambas as datas precedem à autorização para a abertura do procedimento licitatório - assinada em 08.02.1999 -, cujo edital somente foi assinado em 10.02.1999.

Ora, sendo o Aviso um breve resumo do edital não poderia ter sido assinado antes do documento do qual decorre. Significa dizer que, antes mesmo da instauração do

R\$25.000,00, conforme Contrato de Repasse Nº 0082232-87/98 firmado com a (CEF) Caixa Econômica Federal, através do PRODESA, mais uma Retroescavadeira Maxion 750M 4x2, usada, no estado em que se encontrar, avaliada em R\$23.000,00 (Vinte e três mil reais) [...]; mais R\$10.000,00 (Dez mil reais) em moeda corrente do país após a entrega do bem, objeto deste contrato, e apresentação de Nota Fiscal, da seguinte forma R\$5.000,00 no ato, e R\$5.000,00 trinta dias após; Saldo restante será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$3.100,00 cada uma, vencendo a primeira trinta dias após a entrega do equipamento [...].

O constante no Contrato, contudo, não reflete a forma como efetivamente teria ocorrido o pagamento. Senão, vejamos.

Em **20.04.1999** a Prefeitura de Pinhalzinho emitiu um DOC em favor da Motormac no valor total de R\$95.200,00 (fl. 199). Antes disso, porém, a empresa licitante recebeu a antiga retroescavadeira - pertencente ao patrimônio municipal - como parte do pagamento da nova máquina agrícola. Para tal negociação, em **11.03.1999**, a Prefeitura emitiu nota fiscal no valor de R\$23.000,00, referente a venda da retroescavadeira usada em favor da Motormac (fl. 30).

Em **16.03.1999**, a Motormac revendeu o bem a Remídio Schultz pelo valor constante à nota fiscal de fl. 29 de R\$28.120,00. Finalmente, em **15.04.1999**, a Motormac depositou na conta do Município os R\$23.000,00 estipulados no edital, os quais, assim, reingressaram em espécie aos cofres públicos, de modo a integralizar o preço total da compra a ser pago cinco dias depois. Já o parcelamento previsto no contrato não encontra nenhuma comprovação nos autos.

Além disso, em nenhum momento é explicado o destino da abertura de crédito adicional suplementar de R\$70.000,00, o qual decorreu de projeto de lei assinado por João Rodrigues na mesma data em que autorizou o edital licitatório em apreço. O Decreto nº 12/99, de **26.02.1999**, refere que o crédito - retirado da ampliação do programa de poços artesianos - se destinaria à ampliação da patrulha agrícola mecanizada do Município, a ser efetivada por meio de equipamentos e "MAT. PERMANENTE" (fl. 633).

Tal referência é importante porque, ao mesmo tempo em que a negociação envolvendo a retroescavadeira usada se mostra pouco clara, as prestações de contas apresentadas pelo Município ao PRODESA - Programa de Apoio ao Setor Agropecuário - referem exatamente o valor de R\$70.000,00 como recurso próprio do Município, o qual, junto com os R\$25.000,00 do Contrato de Repasse com a CEF, teria integralizado o preço pago pela máquina agrícola. Não há, outrossim, nenhuma especificação de que o valor de R\$23.000,00 era parte integrante dos R\$70.000,00.

Aliás, na Nota de Compra da retroescavadeira anexada à prestação de contas à PRODESA, a forma de pagamento consta como "à vista", sendo que a mesma nota não anexada ao relatório refere como forma de pagamento "*Entrada + 12 parcelas mensais fixas de 3.100 cada*" (ver fls. 197 e 349).

Em efetivo, diferentemente do que sustenta a defesa, o procedimento licitatório empreendido pela Administração Municipal de Pinhalzinho/SC não seguiu todos os trâmites e princípios norteadores dos certames públicos. Mais do que isso: a instauração e a conclusão de procedimento licitatório repleto de irregularidades - pois que realizado com incoerência expediéncia para a compra de bem não emergencial -, no exato período de substituição do prefeito titular e com a participação de uma única licitante (a qual fora informalmente consultada antes da instauração do certame) são fatores que refletem a adoção de expedientes lesivos ao cunho competitivo da licitação.

Sendo a licitação regra nas contratações implementadas pelo Poder Público (art. 387, XXI, da CR), qualquer hipótese tendente a excepcioná-la deve ser motivadamente exposta. Em termos mais claros, não é prudente ao administrador, visualizando no caso concreto alguma das hipóteses que afastem a realização do certame, contratar diretamente.

Deve sim, além disso, fundamentar esta decisão que o levou a não realizar a licitação através de um procedimento administrativo prévio onde se conclua, ao final, que a hipótese autoriza a dispensabilidade ou inexigibilidade do certame, ocasião em que o agente público, declarando esta situação, passará à contratação direta. Esta é a postura transparente adequada, digna daquele que quer pautar seu atuar público nos ditames da moralidade.

Nesse passo, o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, antes de mais nada, a moralidade administrativa, razão pela qual sua perfectibilização também dispensa a prova de dano patrimonial à Administração Pública. De outra parte, diferentemente do que ocorre com a conduta típica inserta no artigo 90 da Lei de Licitações, o artigo 89 prescinde "*de demonstração de qualquer finalidade específica na conduta do agente*", estando preenchido o tipo subjetivo com a simples presença do dolo direto ou eventual (TAVARES de FREITAS, op. cit., p. 81).

Dito isso, na hipótese, certo é que o crime de dispensa ilegal de licitação para a alienação da retroescavadeira usada está intrinsecamente associado à licitação fraudulenta engendrada para a compra da nova retroescavadeira.

A máquina Maxion Simples, de propriedade do município, constou como forma de pagamento parcial - valor de R\$23.000,00 - no Edital de Tomada de Preços para a compra da nova Retroescavadeira Traçada 4x4. Tem-se, aí, efetiva dação em pagamento, hipótese contemplada apenas para a alienação de bens imóveis, na forma prevista no art. 17, inciso I, alínea "a", e não para a realização do disposto na Seção V da Lei 8.666/93 (*Das Compras*). Ademais, o artigo 17 da Lei 8.666/93 dispõe que "*A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação*" a qual, em se tratando de bens móveis, deverá ser prévia, excetuadas as hipóteses elencadas nas alíneas 'a' a 'f' constantes no inciso II do referido artigo, dentre as quais não se insere a dação em pagamento.

Prosseguindo, o Edital em questão foi assinado e publicado em 10.02.1999, oportunidade em que já continha o valor de avaliação da retroescavadeira pertencente ao Município. Porém, a nomeação da Comissão que deveria proceder essa avaliação somente se deu em 12.02.1999 (fl. 16 do IP).

As irregularidades no procedimento persistiram com a publicação da lei municipal que autorizava a alienação do bem em momento posterior à homologação do resultado final da Tomada de Preços, a qual já contemplava a dação em pagamento do bem - que, de acordo com a lei em epígrafe, seria alienado futuramente (fls. 25 e 32 do IP).

Aliás, a venda do patrimônio público sem prévia licitação está comprovada na nota fiscal de venda emitida pela Prefeitura em favor da Motormac, datada de 11.03.1999 (fl. 30), sendo que em 13 e 14 de março de 1999, data em que publicado o decreto municipal que nomeava e designava a comissão especial de avaliação com a "*incumbência de proceder a avaliação de retro escavadeira marca Maxion, registrada no patrimônio municipal sob o nº 1413, 4X2, série RR 1000218, em regular estado de conservação [...]*" (fl. 38 do IP), o bem "a ser avaliado e posteriormente alienado" já havia sido, inclusive, revendido pela Motormac - a qual, no dia seguinte, viria a depositar na conta do Município os efetivamente já avaliados 23 mil reais!

1.a) Dispensa ilegal de licitação - detenção, de 3 a 5 anos, e multa.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade se mostra normal à espécie. Não há notícia quanto ao registro de antecedentes. Da mesma forma, não há nada nos autos capaz de negativar a conduta social e a personalidade do acusado, tampouco os motivos e as consequências do crime. O fato de o agente valer-se do período em que substituiu interinamente o prefeito para alienar bem móvel pertencente ao patrimônio público sem prévia licitação constitui particularidade que autoriza a negativação das circunstâncias delitivas. Não há falar em comportamento da vítima na hipótese.

Havendo, portanto, apenas um vetor desfavorável, esta Turma adota o termo médio para a fixação da pena-base, o qual é obtido por meio da soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas com o produto dividido por dois, subtraindo-se daí o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser divido por oito - número de circunstâncias previstas no art. 59 do CP -, exurgindo, pois, o *quantum* de acréscimo para cada vetor. Com base nesse raciocínio, fixo a pena-base em 03 anos, 01 mês e 15 dias de detenção, a qual torno definitiva diante da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

A fixação da pena de multa, *in casu*, deve se orientar pelo disposto no artigo 99 da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Considerando que no caso concreto não há qualquer demonstração acerca da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, na lição de André Guilherme Tavares de Freitas, cumpre ao julgador fixar a pena de multa no patamar mínimo de 2% estabelecido no §1º, em decorrência do princípio do *favor rei*, o qual, como bem explica Giuseppe Bettoli, "[...] nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, mas se conclua pela possibilidade de duas interpretações antagônicas de uma norma legal [...] a obrigação é escolher a interpretação mais favorável ao réu" (op. cit., p. 194).

Nesses termos, uma vez que a retroescavadeira alienada sem prévia licitação teve sua avaliação no valor de R\$23.000,00, fixo a pena de multa no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) a ser revertido à Fazenda Municipal de Pinhalzinho/SC.

1.b) Fraude à licitação - detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade se mostra normal à espécie. Não há notícia quanto ao registro de antecedentes. Da mesma forma, não há nada nos autos capaz de negativar a conduta social e a personalidade do acusado, tampouco os motivos as consequências do crime. O fato de o agente valer-se do período em que substituiu interinamente o prefeito para alienar bem móvel

AÇÃO PENAL Nº 2004.04.01.005062-5/SC

RELATOR	: Des. Federal TADAAQUI HIROSE
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU	: CLAUDIO PEDRO UTZIG
ADVOGADO	: Claudio Pedro Utzig
REU	: ELOI TREVISAN
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outros
REU	: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outro
REU	: LUIZ HENTZ
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outros
REU	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	: Luiz Antonio Costa e outro

VOTO REVISÃO

Concessa maxima venia, divirjo do eminent Relator, manifestando-me pela absolvição de João Rodrigues da imputação pela prática dos delitos dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Explico.

Em relação à consumação do crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, faço, desde já, a referência a precedente da 8ª Turma deste Tribunal, que, analisando o tema, assentou que o tipo penal em comento demanda a prova de obtenção da vantagem pecuniária, oriunda da adjudicação do objeto do procedimento licitatório, *in verbis*:

"PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO-APROPRIAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DL 201/67. AUSÊNCIA DE PROVAS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ARTIGO 90 DA LEI N° 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...)"

Para a perfectibilização do tipo previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é necessária a comprovação do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório, e o dolo específico, que se configura na obtenção do proveito econômico. Ausente a prova de obtenção de vantagem pecuniária em desfavor do município ou de que os réus tenham enriquecido ilicitamente as custas do erário, não se tipifica o crime de fraude à licitação" (ACR nº 2003.04.01.037292-2/SC, desta Relatoria, D.E. de 08.01.2009) (grifei).

Sobre o tipo penal em apreço ensina Paulo José da Costa Jr.:

"Dois os verbos que integram o núcleo do tipo em exame: frustrar ou fraudar.

Duas as modalidades de conduta criminosa: a frustração e a fraude. O objeto de ambas é o caráter competitivo viciado. Indispensável a concorrência legítima dos preços, a competição honesta dos concorrentes, para o benefício estatal. (...)"

Como se depreende da dicção normativa, o verbo é transitivo: é frustrado ou fraudado o caráter competitivo da licitação. O que se visa, em última análise, é a vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, por preço evidentemente superior ao de mercado.

"A fraude ou frustração serão obtidas mediante a utilização de qualquer expediente, tal como o ajuste ou a combinação. A enumeração das modalidades de expediente, como se vê da locução normativa, é meramente exemplificativa. Qualquer espécie de expediente poderá ser utilizada para a realização do tipo...." (in *Direito Penal das Licitações*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 24/25).

Quanto ao elemento anímico, o referido doutrinador observa que o tipo penal inscrito no artigo 90 da Lei de Licitações "é composto de duas modalidades de dolo: o genérico e o específico. O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna transcendente, e obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime. Desse modo, fraudar a licitação para que determinada empresa venha a vencê-la, com o mero intuito de promovê-la, ausente a vantagem pecuniária, não tipifica o crime." (COSTA JR., Paulo José. ob. cit. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27) (grifei).

Assim, exige-se para a configuração do tipo uma vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação. "Isto porque os crimes dos artigos 90 e 92 da Lei de Licitações, como, de resto, também o crime de peculato, são infrações penais que demandam, para sua caracterização, dano material. Prejuízo econômico para o ente administrativo. É o que ensinam os doutrinadores mais acatados, como Vicente Grecco Filho e Paulo José da Costa Jr. (*Dos Crimes da Lei de Licitações* - pág. 15 e seguintes - Ed. Saraiva, 1994 e *Direito Penal das Licitações* - pág. 20 e seguintes - Ed. Saraiva, 1994). Estes mesmos autores lembram poder ocorrer concurso de normas, ou de crimes, entre as infrações penais previstas na Lei de Licitações estudadas e os crimes de corrupção. Ou com o crime de peculato desviou ou uso indevido de verba pública, eu diria. Tudo como parece sustentar a acusação. Advertem, no entanto, que não pode haver concurso material entre estes delitos, devendo prevalecer o crime mais grave." (TJRS, Apelação Criminal nº 699800660, 4ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vladimir Giacomuzzi, j. em 04.12.2003) (grifei).

Na hipótese vertente, consoante assentado, mais de uma vez, no voto do Relator, mesmo diante da falta de clareza dos termos em que se deu a negociação da retroescavadeira, não há comprovação de dano patrimonial ao erário. Logo, verificada a ausência de uma das elementares do tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a existência de vantagem econômica, o fato é atípico, sendo impositiva a absolvição dos denunciados João Rodrigues e Luiz Hentz (artigo 386, III, do CPP).

Já no que concerne ao delito do artigo 89 da Lei de Licitações, faço referência, de início, a julgado, proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a imprescindibilidade do dano ao Erário para a sua configuração, *in verbis*:

"PROCESSO PENAL. LICITAÇÃO. DISPENSA.DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666, de 1993, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário.

2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89,

não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode

deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição.

3. Denúncia rejeitada." (APn 375 - AP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ 24.04.2006) (grifei).

Pois bem. Não obstante se encontre demonstrado nos autos que a alienação da retroescavadeira da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SC se deu por via diversa da correta - leilão -, tenho que a realização de Tomada de Preços para a aquisição de maquinário novo afastou a ilicitude da conduta, porquanto vinculou a compra desse bem à alienação do usado.

O fato de a empresa adquirente da retroescavadeira ter vendido-a por um valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais) a mais do que o da aquisição não me parece relevante para caracterizar o prejuízo à Administração, ou a supressão indevida do certame. A compra de um bem mais barato e a sua revenda por um preço superior denota, tão somente, a especialização da empresa nesse ramo de atividade, sendo que tal diferença nada mais representa do que a margem de lucro. Em verdade, o que ocorreu foi a aquisição de uma máquina nova com dação em pagamento de uma usada, aliada a pagamento do saldo. Não obstante tenha havido a preterição de alguns dispositivos legais da Lei de Licitações, não foram afastadas as incertezas acerca da detecção de efetivo prejuízo.

Desse modo, não constituindo o fato sob exame infração penal, é de rigor a absolvição do denunciado **João Rodrigues** (artigo 386, III, do CPP).

Frente ao exposto, voto por absolver os réus de todas as imputações que lhe foram dirigidas, nos termos da fundamentação supra.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Revisor

AÇÃO PENAL Nº 2004.04.01.005062-5/SC

RELATOR	: Des. Federal TADAAQUI HIROSE
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU	: CLAUDIO PEDRO UTZIG
ADVOGADO	: Claudio Pedro Utzig
REU	: ELOI TREVISAN
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outros
REU	: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outro
REU	: LUIZ HENTZ
ADVOGADO	: Gelson Joel Simon e outros
REU	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	: Luiz Antonio Costa e outro

VOTO DIVERGENTE

Do bem lançado voto do eminentíssimo Relator, respeitosamente diverjo.

Não se percebe dos autos, como ressaltam os votos dos eminentes Relator e Revisor, prova certa de dano ao erário público nos imputadamente incorretos procedimentos de licitação, inclusive com notícia de seu acolhimento pelo Tribunal de Contas.

Discute-se na espécie somente a troca de retroescavadeira da Prefeitura, de um modelo mais antigo para outro novo, sem danos ao Município, que passa desde então a contar com novo equipamento, útil às obras públicas.

Assim, ainda que constatadas irregularidades nesse procedimento de troca do bem, não vejo configurado crime, como já resolveu em similar situação a 7ª Turma desta Corte:

PENAL. CRIMES DE LICITAÇÕES. LEI N° 8666/93. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO INDISPENSÁVEL. NÃO-COMPROVAÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA E DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Os crimes tipificados pela Lei nº 8666/93 não admitem a modalidade culposa, sendo indispensável a comprovação do dolo e do resultado danoso ao Erário.

2. A não-comprovação do dolo, elemento essencial nos crimes previstos na Lei de Licitações, e do dano ao Erário, na medida em que não houve prejuízo ao ente público, apesar das irregularidades formais constatadas nas licitações - ou na ausência desse procedimento -, impõe a manutenção da sentença absolutória.

(ACR nº 2004.71.00.029546-0/RS, RELATOR NÉFI CORDEIRO, por unanimidade, j. 08 de julho de 2008)

Muito claro nesse sentido foi julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, relatado pelo eminentíssimo Ministro Luiz Fux:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 315 e 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Ação penal originária veiculando as condutas descritas nos arts. 315 e 319 do Código Penal c/c art. 92 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

2. Consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previsto no Código Penal e persecução penal tão-somente voltada para o art. 92 da Lei 8.666/93.

3. A suspensão condicional do processo afastada e não oferecida na oportunidade da denúncia, exige o preenchimento de requisitos legais, dentre os quais a pena cominada em abstrato para cuja verificação influi os institutos do concurso de crimes e de crime continuado, mercê de a jurisprudência do Tribunal não conferi-la a quem seja imputado em outros processos em trâmite pela Corte. Nulidade incorrente (precedentes: HC 40780 - SP, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta turma, DJ de 13 de junho de 2005; REsp 623.587 - RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 22 de novembro de 2004; RHC 18.382 - RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 05 de maio de 2006; REsp 712.022 - RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta turma, DJ de 23 de maio de 2006).

4. A inépcia da denúncia pressupõe a descrição anômala da conduta de sorte a inviabilizar a defesa do imputado, fato incorrente, porquanto, além da indicação dos fatos conducentes à tipificação do delito, propiciou ampla defesa na qual houve impugnação específica da inexistência de favorecimento à licitante, bem como da inexistência de desvio de verbas em proveito próprio (precedentes: HC 85.631 - PI, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 24 de fevereiro de 2006; Inq. 1.937 - DF, Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ de 27 de fevereiro de 2004; HC 31.711 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 01º de julho de 2004).

5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte. Nesse sentido, concluiu o colegiado que:

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93.

1. Ausentes elementos mínimos de prova capazes de configurar a presença do tipo do art. 89 da Lei nº 8.666/93; que requer o dolo, não há como dar início à ação penal.

2. Denúncia rejeitada. (APn 281 - RR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 23 de maio de 2005)

PROCESSO PENAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666, de 1993, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário.

2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição.

3. Denúncia rejeitada. (APn 375 - AP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 24 de abril de 2006).

6. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento; senão, vejamos: No caput o elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ilegais em favor do contratado. O autor do crime deverá estar consciente da ilegalidade do seu comportamento. Assim também é o dolo no caso do parágrafo único. O contratado concorre livre e consciente para a modificação ou vantagem ilegais com o fito de obter vantagem indevida ou benefício injusto. No caso do contratado o dolo seria, ainda, específico, pois estaria ele com a modificação ou prorrogação visando uma vantagem indevida ou um benefício injusto. (in Crimes na Licitação, DIOGENES GASPARINI, Editora NDJ, 3ª Edição, págs. 120/121)

O crime não se aperfeiçoa simplesmente pela presença dos aspectos "descumprimento da norma administrativa" e "atribuição de vantagem indevida ao licitante. É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante. Pode-se caracterizar o crime mediante dolo genérico nas hipóteses de infração à ordem de pagamento ou ao prazo de cinco dias. Então, a conduta do sujeito é apta, por si só, a infringir valores jurídicos autônomos (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, Ed. Dialética, 10ª Edição, pág. 613) É o dolo genérico, consubstanciado na vontade consciente e livre de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação contratual ou vantagem em favor do adjudicatário.

Evidentemente, para que o delito possa aperfeiçoar-se, no campo subjetivo, deverá o agente público estar consciente da ilegalidade do que está praticando, em detrimento do erário público e em favor do particular. Ou melhor, deverá ter consciência de que está agindo desprovido de qualquer autorização legal. (in Direito Penal das Licitações, PAULO JOSÉ DA COSTA JR, Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 39)

Os crimes tipificados pela Lei 8.666 não admitem a modalidade culposa; portanto, de acordo com o dispositivo geral, são sempre dolosos. Vale dizer, o tipo subjetivo desses crimes porta sempre o dolo, a livre, consciente e incondicionada vontade de praticar a conduta descrita no tipo subjetivo. Mas, além do dolo, o tipo subjetivo porta, também, intenção de intervir em uma pública licitação; essa intenção foi remotamente considerada como dolo específico, hoje inexistente.

No desenvolvimento da argumentação do tema que nos foi proposto para esta ocasião, havemos de, agora, partir da consideração de crime, ação ou omissão do homem assim considerada em virtude de lei, conceito legal que se presta aos termos da Lei federal das licitações e contratos da Administração Pública. São, portanto, crimes os comportamentos humanos enquadráveis em uma das características tipificadoras consignadas nos arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93, importando o nexo causal entre o agir e a sua consequência e a circunstância antijurídica. (in Revista Brasileira de Ciências Criminais, CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO, Editora Revista dos Tribunais, 42º Volme, pág. 150)

7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interditou o negócio jurídico.

8. Deveras, o aditamento acoimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira.

9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explica hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio da infastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e a empresa indicadas no relatório pela recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calcou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado.

10. A dúvida sobre se o agente atuou com dolo eventual ou culpa, restando o delito punível tão-somente a título de dolo, na forma de jurisprudência da Corte e da doutrina do tema, impõem a aplicação da máxima *in dubio pro reo* posto decorrente dos princípios da reserva legal e da presunção de inocência. Sob esse ângulo, a doutrina e a jurisprudência preconizam: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA).

CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NECESSÁRIO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. ASPECTOS DE FUNDO, LEVANTADOS NAS RESPOSTAS, QUE NÃO PODEM SER EXAMINADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO TEM ESPECIAL RELEVO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INOCORRENTE. EVENTUAL DÚVIDA QUE BENEFICIA A ACUSAÇÃO, NESTA FASE PROCESSUAL, TEMAS A SEREM ESCLARECIDOS QUE NÃO ENSEJAM A PRONTA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. "VISTO". IMPROPRIEDADE DE UM JUIZ PRÉVIO SOBRE SEU CONTEÚDO E VALIDADE. MOMENTO IMPRÓPRIO PARA O EXAME DA CULPABILIDADE OU EXCLUSÃO DE CRIMINALIDADE. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. AÇÃO PENAL PROPOSTA DEVIDO AO FORO ESPECIAL DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E EX-GOVERNADOR. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

VIII. Na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação.

(...)

XV. Denúncia recebida. (APn 195 - RO, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 15 de setembro de 2003) (grifamos)

11. In casu, os autos permitem concluir que:

- a) o elemento subjetivo do tipo; o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anuisse com o Termo Aditivo;*
- b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar;*
- c) as cautelas adotadas quer na atuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização da obra não foi comunicada tempestivamente antes da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica;*
- d) a ausência da prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado; corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca;*
- e) ad argumentandum tantum, exsurgindo dúvidas lindeiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina;*
- f) a Corte Especial é firme no sentido de que: I) o dolo genérico não é suficiente a levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações (APn 261-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.12.2005); II) a insuficiência da prova leva à absolvição (APn 55-BA, Rel. p/ Acórdão Min. José de Jesus Filho, DJ 25.11.1996); "na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação." (APn 195-RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.09.2003).*

12. Ação Penal julgada improcedente.

(APn 226/SP, Julgamento 01/08/2007)

Entendimento reiterado em outras oportunidades, como na APn 330/SP:

AÇÃO PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. DENÚNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ACUSADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando a apuração de supostos crimes relacionados à Concorrência 006/2003, promovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para a aquisição completa para ambiente de trabalho, compreendendo confecção, fornecimento e serviços de mão-de-obra especializada para instalação de móveis, cabeamento de dados, voz, elétrica e demais especificações no anexo do edital, para o Foro Trabalhista de 1ª Instância de São Paulo.

2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal.

3. É que "cabe realçar, ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição." (APn 375/AP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 24.04.06). Precedentes da Corte Especial: APn 281/PR, DJU 23.05.05 e APn 261/PB, DJU 02.03.05.

4. Os delitos plurissubjetivos, que veiculam crime de autoria coletiva, reclamam descrição individualizada da participação de cada um dos acusados no delito, para que possam eles exercitar sua defesa, sob pena de rejeição da peça inicial. Precedentes do STF: Inq 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 28.08.07; HC 83.947/AM, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07.08.07; HC-extensão 87.768/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 17.04.07; e HC 81.295/SP, 1ª Turma, ELLEN GRACIE, DJU 06.11.01.

5. Denúncia rejeitada.

(APn 330/SP, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, por maioria, j. 03/10/2007)

Ante o exposto, voto por absolver aos acusados.
É o voto.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3103629v2 e, se solicitado, do código CRC C92F4F19.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 15/10/2009 17:22:01
